

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

ARBITRAGEM PARA DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS

...

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

...

PORTARIAS DE CONDIÇÕES DE TRABALHO

...

PORTARIAS DE EXTENSÃO

...

CONVENÇÕES COLETIVAS

Contrato coletivo entre a FENAME - Federação Nacional do Metal e o Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços - SITESE e outros

CAPÍTULO I

Âmbito e vigência

Cláusula 1.^a

Identificação das partes

O presente contrato é celebrado entre a FENAME - Federação Nacional do Metal e o Sindicato dos Trabalhadores

e Técnicos de Serviços - SITESE, o SINDEL - Sindicato Nacional da Indústria e da Energia, a FE - Federação dos Engenheiros (em representação do SNEET, SERS e SEMM) e o SE - Sindicato dos Economistas.

Cláusula 2.^a

Âmbito territorial

1- O presente contrato aplica-se em todo o território nacional.

2- Aplica-se também no estrangeiro aos trabalhadores ao serviço de empresas portuguesas que tenham celebrado um contrato de trabalho sem que haja sido expressamente substituído pela lei que os respectivos sujeitos tenham designado.

Cláusula 3.^a

Âmbito pessoal

1- Este contrato aplica-se no sector metalúrgico e metalomecânico às empresas representadas pelas associações de empregadores outorgantes bem como aos trabalhadores ao seu serviço, representados pelas associações sindicais outorgantes, cujas categorias estejam previstas no anexo II.

2- Aplica-se ainda às relações de trabalho e que seja titular um trabalhador representado por uma das associações sindicais outorgantes, que se encontre obrigado a prestar trabalho a vários empregadores sempre que o empregador que representa os demais no cumprimento dos deveres e no exercício dos direitos emergentes do contrato de trabalho esteja igualmente abrangido pelo presente contrato.

3- Para efeitos de cumprimento do disposto na alínea g) do número 1 do artigo 492.º da Lei n.º 7/2009 de 12 de Fevereiro, estima-se que sejam abrangidos pela presente convenção colectiva 1000 empregadores e 61 000 trabalhadores.

Cláusula 4.^a

Vigência

1- A presente convenção entra em vigor cinco dias após a sua publicação em *Boletim do Trabalho e Emprego* e vigora pelo prazo de três anos, com excepção das tabelas salariais e cláusulas de expressão pecuniária, que vigorarão pelo período de 12 meses, renovando-se sucessivamente, por períodos de um ano.

2- A convenção pode ser denunciada mediante comunicação escrita com uma antecedência mínima de três meses relativamente ao termo do prazo de vigência referido no número 1, acompanhada de uma proposta negocial.

CAPÍTULO II

Princípios gerais

Cláusula 5.^a

Definições

Para efeitos do disposto neste contrato entende-se por:

a) «Actividade» - Conjunto de funções para que o trabalhador é contratado, compreendendo as inerentes à sua categoria e as que lhe sejam afins ou funcionalmente ligadas, para as quais lhe seja reconhecida pelo empregador qualificação adequada e que não impliquem a sua desvalorização profissional;

b) «Categoria» - Conjunto de funções/tarefas exercidas com carácter de predominância;

c) «Carreira» - É a sucessão de escalões correspondentes à evolução do trabalhador na sua categoria;

d) «Promoção» - É a passagem de um profissional a um escalão, nível ou categoria superior;

e) «Escalão» ou «Nível» - É o posicionamento do trabalhador dentro da sua categoria, definido pela maior ou menor aptidão técnica e experiência profissional.

Cláusula 6.^a

Classificação profissional

1- Os trabalhadores abrangidos por este contrato serão classificados de acordo com as funções efectivamente desempenhadas, sendo vedado às entidades empregadoras atribuir-lhes profissões e escalões diferentes dos nele previstos.

2- A entrada em vigor da presente convenção colectiva obriga os empregadores abrangidos a reclassificar os trabalhadores nas categorias e níveis de qualificação previstos no anexo II.

3- Da reclassificação não pode resultar qualquer prejuízo para o trabalhador, fazendo-se a transposição para a nova categoria profissional, para igual grau ou escalão.

4- Não havendo correspondência de grau ou escalão, a transposição faz-se para o grau ou escalão imediatamente superior.

5- Na hipótese de um trabalhador possuir categoria profissional sem correspondência com nova categoria profissional, poderá mantê-la como residual, a qual se extinguirá logo que o seu contrato de trabalho cesse por qualquer forma.

6- Para efeitos de carreira e promoção releva todo o tempo decorrido nas categorias profissionais extintas ou residuais.

Cláusula 7.^a

Serviços temporários

1- O empregador pode encarregar temporariamente o trabalhador de serviços não compreendidos na sua profissão até ao limite de cento e vinte dias por ano desde que tal não implique diminuição da retribuição nem modificação substancial da sua posição.

2- Quando aos serviços temporariamente desempenhados nos termos do número anterior corresponder um tratamento mais favorável, o trabalhador terá direito a esse tratamento.

Cláusula 8.^a

Funções desempenhadas

1- O trabalhador deve, em princípio, exercer funções correspondentes à actividade para que foi contratado.

2- A actividade contratada, ainda que descrita por remissão para categoria profissional, compreende as funções que lhe sejam afins ou funcionalmente ligadas, para as quais o trabalhador detenha qualificação profissional adequada e que não impliquem desvalorização profissional.

3- A mudança de trabalhador para profissão de nível inferior àquela para que foi contratado pode ter lugar mediante acordo, com fundamento em necessidade da empresa ou do trabalhador, devendo ser autorizada pelo serviço com competência inspectiva do ministério responsável pela área laboral no caso de determinar redução da retribuição.

Cláusula 9.^a

Período de integração e formação

1- A empresa deverá, sempre que possível e se mostre ajustado, promover um período inicial de integração e formação teórica e prática, de forma a que o trabalhador adquira os conhecimentos e competências necessários ao desempenho da sua profissão.

2- O período referido no número anterior terá a duração de um ano, sendo reduzido a seis meses no caso de trabalhador habilitado com curso técnico-profissional ou curso obtido no sistema de formação profissional qualificante para a respectiva profissão.

3- Durante o período de integração e formação, o trabalhador deverá ter uma remuneração não inferior a 80 % do valor constante na tabela de remunerações mínimas, anexo I deste CCT, para o grau menos qualificado da sua profissão.

Cláusula 10.^a

Condições de admissão

1- Salvo nos casos expressamente previstos na lei, ou por razão de profissão e ou categoria profissional que implique ou imponha outra habilitação superior, as condições mínimas de admissão são 16 anos de idade e a escolaridade obrigatória.

2- A admissão é feita a título experimental, nos termos da lei.

Cláusula 11.^a

Definição de profissões

No anexo IV deste contrato são definidas as profissões por ele abrangidas com a indicação das funções que lhes competem.

Cláusula 12.^a

Trabalho de menores

1- É válido o contrato com menores que tenham completado 16 (dezasseis) anos de idade, salvo oposição escrita do seu legal representante.

2- O menor tem capacidade para receber a retribuição devida pelo seu trabalho, salvo quando houver oposição do seu representante legal.

Cláusula 13.^a

Condições especiais de trabalho de menores

1- Aos menores é vedado o trabalho nocturno, excepto quando a sua prestação seja indispensável para a respectiva formação profissional.

2- É proibida a prestação de trabalho suplementar por menores.

Cláusula 14.^a

Comissão e serviço

Podem ser exercidos em regime de comissão de serviço, os cargos de administração, gerência ou equivalentes, funções de secretariado pessoal relativas aos titulares de qualquer destes cargos, funções de chefia, bem como todas aquelas funções, cuja natureza também suponha especial relação de confiança.

Cláusula 15.^a

Contratos a termo

O contrato de trabalho a termo pode ser celebrado nas

situações previstas na lei e noutras destinadas a satisfação de necessidades temporárias da empresa, nomeadamente em caso de:

a) Necessidade de manutenção de serviços essenciais para o regular funcionamento da empresa durante períodos de férias;

b) Actividade cujo ciclo anual de produção apresente irregularidades decorrentes da natureza estrutural do respectivo mercado, incluindo, o abastecimento de matéria-prima;

c) Acréscimos de actividade da empresa, estabelecimento ou secção derivados nomeadamente da necessidade de cumprimento de encomendas que saiam do âmbito normal de actividade, avaria de equipamentos, recuperação de atrasos na produção causados por motivo não imputável à empresa;

d) Acréscimos de actividade da empresa, estabelecimento ou secção derivados nomeadamente da execução de tarefas ou satisfação de encomendas cuja quantidade total ou regularidade de entrega não estejam especificadas, encontrando-se consequentemente sujeitas a constantes flutuações de volume e regularidade.

Cláusula 16.^a

Trabalho intermitente

As empresas do sector que tenham actividade com descontinuidade ou intensidade variável, devido a manifesta oscilação da procura dos seus bens, nomeadamente devido à sazonalidade do sector de destino em determinadas épocas do ano, poderão celebrar contratos de trabalho intermitente por tempo indeterminado nos termos da lei.

CAPÍTULO III

Direitos e deveres das partes

Cláusula 17.^a

Deveres dos trabalhadores

Sem prejuízo de outras obrigações, o trabalhador deve:

a) Respeitar e tratar com urbanidade e probidade o empregador, os superiores hierárquicos, os companheiros de trabalho e as demais pessoas que estejam ou entrem em relação com a empresa;

b) Comparecer ao seu serviço com assiduidade e pontualidade;

c) Realizar o trabalho com zelo e diligência;

d) Participar de modo diligente nas acções de formação profissional que lhe sejam proporcionadas pelo empregador;

e) Cumprir as ordens e instruções do empregador, ou as emanadas dos superiores hierárquicos dentro dos poderes que lhes forem atribuídos, em tudo o que respeite à execução e disciplina do trabalho, salvo na medida em que se mostrem contrárias aos seus direitos e garantias;

f) Guardar lealdade ao empregador, nomeadamente não negociando por conta própria ou alheia em concorrência com ele, nem divulgando informações referentes à sua organização, métodos de produção ou negócios;

g) Velar pela conservação, limpeza e boa utilização dos

instrumentos de trabalho que lhes forem confiados pelo empregador e devolver estes em caso de cessação do contrato;

h) Promover ou executar todos os actos tendentes à melhoria da produtividade da empresa;

i) Cooperar, na empresa, estabelecimento ou serviço, para a melhoria do sistema de ambiente, protecção, segurança, higiene e saúde no trabalho, nomeadamente por intermédio dos representantes dos trabalhadores eleitos para esse fim;

j) Cumprir as prescrições de ambiente, protecção, segurança, higiene e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais ou convencionais aplicáveis, bem como as ordens dadas pelo empregador;

k) Não consumir estupefacientes nem ingerir bebidas alcoólicas durante o período de trabalho nem comparecer ao serviço sob o seu efeito.

Cláusula 18.^a

Deveres dos empregadores

Sem prejuízo de outras obrigações, o empregador deve:

a) Respeitar e tratar com urbanidade e probidade o trabalhador;

b) Pagar pontualmente a retribuição, que deve ser justa e adequada ao trabalho;

c) Proporcionar boas condições de trabalho, tanto do ponto de vista físico como moral;

d) Contribuir para a elevação do nível de produtividade do trabalhador, nomeadamente proporcionando-lhe formação profissional;

e) Respeitar a autonomia técnica do trabalhador que exerça actividades cuja regulamentação profissional a exija;

f) Possibilitar o exercício de cargos em organizações representativas dos trabalhadores;

g) Prevenir riscos e doenças profissionais, tendo em conta a protecção da segurança e saúde do trabalhador, devendo assegurar a reparação dos prejuízos eventualmente resultantes de acidentes de trabalho;

h) Adoptar, no que se refere ao ambiente, protecção, higiene, segurança e saúde no trabalho, as medidas que decorram, para a empresa, estabelecimento ou actividade, da aplicação das prescrições legais e convencionais vigentes;

i) Fornecer ao trabalhador a informação e a formação adequadas à prevenção de riscos de acidente e doença;

j) Manter permanentemente actualizado o registo do pessoal em cada um dos seus estabelecimentos, com indicação dos nomes, datas de nascimento e admissão, modalidades dos contratos, categorias, promoções, retribuições, datas de início e termo das férias e faltas que impliquem perda da retribuição ou diminuição dos dias de férias;

k) Os empregadores cumprirão as disposições aplicáveis em matéria de ambiente, protecção, saúde, higiene e segurança previstas na lei.

Cláusula 19.^a

Formação profissional e promoções

1- No sentido de melhorar e actualizar os conhecimentos e o desempenho profissional dos trabalhadores ao seu serviço, as empresas deverão assegurar anualmente um mínimo de

formação profissional previsto na lei.

2- Os profissionais do 3.º e 2.º escalões que completem na mesma empresa, respectivamente 1 (um) e 3 (três) anos de serviço efectivo na mesma categoria e escalão, poderão ascender ao escalão imediatamente superior, desde que lhes sejam reconhecidos pelo empregador os conhecimentos e prática adequados e tenham obtido aproveitamento nos cursos ou acções de formação referidos no número anterior.

3- Em caso de impossibilidade de cumprimento do disposto no número 1 da presente cláusula, os profissionais dos 3.º e 2.º escalão que completem na mesma empresa, respectivamente 2 (dois) e 4 (quatro) anos de serviço efectivo na mesma profissão e escalão, ascenderão ao escalão imediatamente superior, salvo se não possuírem os conhecimentos e prática adequados para a promoção.

4- Para efeitos de promoção, apenas se consideram os dias, seguidos ou interpolados, em que foi prestado trabalho, ou que forem equiparados a prestação efectiva de serviço.

Cláusula 20.^a

Refeitórios

1- As empresas devem pôr à disposição dos trabalhadores uma ou mais salas destinadas a refeitório, confortáveis, arejadas e asseadas, com mesas e cadeiras suficientes, não comunicando directamente com locais de trabalho, instalações sanitárias ou locais insalubres, onde os trabalhadores possam tomar as suas refeições.

2- Nos refeitórios devem existir instalações para confecção e aquecimento dos alimentos.

Cláusula 21.^a

Subsídio de refeição

1- Os trabalhadores ao serviço das empresas têm direito a um subsídio de refeição no valor de 4,50 € (quatro euros e cinquenta cêntimos), ou o seu equivalente em espécie, por cada dia completo de trabalho.

2- Não se aplica o disposto no número 1 às empresas que já pratiquem condições mais favoráveis.

3- O valor do subsídio previsto nesta cláusula não será considerado para efeitos da retribuição do período de férias nem para o cálculo dos subsídios de férias e de Natal.

Cláusula 22.^a

Garantias dos trabalhadores

É proibido ao empregador:

a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos legalmente previstos, bem como despedi-lo, aplicar-lhe outras sanções, ou tratá-lo desfavoravelmente por causa desse exercício;

b) Obstar injustificadamente à prestação efectiva do trabalho;

c) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos companheiros;

d) Diminuir a retribuição, salvo nos casos previstos na lei e neste contrato;

e) Baixar a categoria do trabalhador, salvo nos casos previstos na lei e neste contrato;

f) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, salvo nos casos previstos na lei e no presente contrato, ou quando haja acordo;

g) Ceder trabalhadores do quadro de pessoal próprio para utilização de terceiros que sobre esses trabalhadores exerçam os poderes de autoridade e direcção próprios do empregador ou por pessoa por ele indicada, salvo nos casos especialmente previstos;

h) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou a utilizar serviços fornecidos pelo empregador ou por pessoa por ele indicada;

i) Explorar, com fins lucrativos, quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos directamente relacionados com o trabalho, para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;

j) Fazer cessar o contrato e readmitir o trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar em direitos ou garantias decorrentes da antiguidade.

CAPÍTULO IV

Prestação de trabalho

Cláusula 23.^a

Período normal de trabalho

1- Os períodos normais de trabalho diário e semanal têm, respectivamente, a duração de 8 e 40 horas de trabalho efectivo, distribuídas por cinco dias da semana.

2- A duração normal de trabalho pode ser definida em termos médios, caso em que o período normal de trabalho diário pode ser aumentado até ao limite de 2 (duas) horas, sem que a duração de trabalho semanal exceda as 50 (cinquenta) horas, só não contando para este limite o trabalho suplementar prestado por motivo de força maior.

3- No caso previsto no número anterior, a duração média do período normal de trabalho semanal deve ser apurada por referência a períodos de 6 (seis) meses, não podendo exceder 50 horas em média num período de dois meses.

4- As horas de trabalho prestado em regime de alargamento do período de trabalho normal, de acordo com o disposto nos números 2 e 3 desta cláusula, serão compensadas com a redução do horário normal em igual número de horas, dentro do período referido no número anterior.

5- As horas de trabalho prestado em regime de alargamento do período de trabalho normal que excedam as 2 (duas) horas por dia, referidas no número 2 desta cláusula, serão pagas como horas de trabalho suplementar quando permitidas nos termos da lei.

6- Se a média das horas de trabalho semanal prestadas no período de 6 (seis) meses for inferior ao período normal de trabalho previsto no número 1 desta cláusula, por razões não imputáveis ao trabalhador, considerar-se-á saldado a favor deste o período de horas não prestado.

7- As alterações da organização dos tempos de trabalho devem ser programadas com pelo menos 7 dias de anteceden-

dência, implicando informação e consulta prévia aos representantes dos trabalhadores.

8- As alterações que impliquem acréscimo de despesas para os trabalhadores conferem o direito a compensação económica.

Cláusula 24.^a

Fixação do horário de trabalho

1- Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas do início e do termo do período normal de trabalho bem como os intervalos de descanso.

2- Compete aos empregadores o estabelecimento dos horários de trabalho, nos termos legais.

3- Os empregadores poderão acordar com os representantes dos trabalhadores horários de trabalho que prevejam a anualização do tempo de trabalho.

4- Mediante acordo da maioria dos trabalhadores envolvidos, a prestação de trabalho poderá ser alargada até seis horas de trabalho consecutivas e o intervalo de descanso ser reduzido a meia hora.

Cláusula 25.^a

Banco de horas

1- O empregador poderá instituir um banco de horas na empresa.

2- No âmbito do banco de horas, o período normal de trabalho pode ser alargado até 4 horas diárias e sessenta horas semanais, com o limite de 200 horas anuais.

3- O empregador deverá comunicar ao trabalhador a necessidade de prestação de trabalho em acréscimo com três dias de antecedência, salvo em caso de força maior devidamente justificado, caso em que aquela antecedência pode ser reduzida.

4- Quando o trabalhador pretenda beneficiar do crédito de horas deverá avisar o empregador com a antecedência de 8 dias, salvo se outra inferior for acordada ou em caso de força maior devidamente justificado.

5- O trabalho prestado em acréscimo (crédito de horas) pode ser compensado, mediante opção do empregador, com acréscimo do período de férias ou redução equivalente do tempo de trabalho no ano civil a que respeita, devendo neste caso o empregador avisar o trabalhador com 3 dias de antecedência.

6- Na impossibilidade de redução do tempo de trabalho no ano civil a que respeita o crédito de horas será retribuído com acréscimo de 50 % ou por redução equivalente do tempo de trabalho no 1.º trimestre do ano civil seguinte.

Cláusula 26.^a

Trabalho suplementar

1- Considera-se trabalho suplementar o que é prestado fora do horário normal de trabalho, sem prejuízo das disposições legais ou convencionais aplicáveis aos trabalhadores em regime de isenção ou de adaptabilidade de horário de trabalho.

2- Não é considerado trabalho suplementar o período de 15 minutos de tolerância para as transacções, operações ou

serviços começados e não acabados na hora estabelecida para o termo do período normal de trabalho diário.

3- Não é igualmente considerado trabalho suplementar o tempo despendido em formação profissional fora do horário de trabalho, até ao limite de duas horas diárias.

Cláusula 27.^a

Limites do trabalho suplementar

1- O trabalho suplementar está sujeito aos seguintes limites:

- a) Limite anual de 175 ou 150 horas, consoante se trate de empresa que empregue até 50, ou mais trabalhadores;
- b) Limite de 2 horas por dia normal de trabalho;
- c) Um número de horas igual ao período normal de trabalho diário em dia de descanso ou feriado.

2- Os limites referidos no número anterior poderão ser ultrapassados havendo motivo de força maior ou quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para a empresa ou para a sua viabilidade.

Cláusula 28.^a

Trabalho nocturno

1- Considera-se trabalho nocturno o prestado no período que decorre entre as 22h00 de um dia e as 7h00 do dia seguinte.

2- A retribuição do trabalho nocturno será superior em 25 % à retribuição do trabalho prestado durante o dia, devendo aquela percentagem acrescer a outras prestações complementares eventualmente devidas, com excepção das respeitantes aos regimes de turnos.

3- A retribuição auferida no número anterior poderá ser substituída por uma redução equivalente dos limites máximos do período normal de trabalho.

Cláusula 29.^a

Isenção de horário de trabalho

1- Por acordo escrito, pode ser isento de horário de trabalho o trabalhador que se encontre numa das seguintes situações:

- a) Exercício de cargos de direcção, de chefia, de coordenação, de fiscalização, de confiança ou de apoio aos titulares desses cargos ou de cargos de administração;
- b) Execução de trabalhos preparatórios ou complementares que, pela sua natureza, só possam ser efectuados fora dos limites dos horários normais de trabalho;
- c) Teletrabalho e outros casos de exercício regular da actividade fora do estabelecimento, sem controlo imediato por superior hierárquico;
- d) Profissão que possa exigir actuações imprevistas e ocasionais necessárias ao funcionamento e manutenção de equipamentos;
- e) Exercício de funções de vigilância, transportes e vendas.

2- Na falta de acordo, presume-se que foi adoptada a modalidade de isenção sem sujeição aos limites máximos dos períodos normais de trabalho.

Cláusula 30.^a

Regime de turnos

1- Considera-se trabalho por turnos a ocupação sucessiva dos mesmos postos de trabalho, a determinado ritmo, implicando que os trabalhadores possam executar o trabalho a horas diferentes no decurso de um dado período de dias ou semanas.

2- Em caso de prestação de trabalho em regime de turnos deverá observar-se, em regra, o seguinte:

- a) Em regime de 2 (dois) turnos, o período normal de trabalho semanal é idêntico ao dos restantes trabalhadores;
- b) Em regime de 3 (três) turnos, o período normal de trabalho poderá ser distribuído por 6 (seis) dias de segunda-feira a sábado, sem prejuízo de horários de menor duração que já estejam a ser praticados.

3- A prestação de trabalho em regime de turnos confere aos trabalhadores o direito a um complemento de retribuição no montante de:

- a) 15 % da retribuição base no caso de prestação de trabalho em regime de dois turnos, de que apenas um seja total ou parcialmente nocturno;
- b) 25 % da retribuição base no caso de prestação de trabalho em regime de três turnos, ou de dois turnos total ou parcialmente nocturnos.

4- O acréscimo de retribuição previsto no número anterior inclui a retribuição especial do trabalho como nocturno.

5- Os acréscimos de retribuição previstos no número 3 integram para todos os efeitos a retribuição dos trabalhadores, mas não são devidos quando deixar de se verificar a prestação de trabalho em regime de turnos.

6- Nos regimes de 3 (três) turnos haverá um período diário de 30 (trinta) minutos para refeição e este tempo será considerado para todos os efeitos como tempo de serviço.

7- Qualquer trabalhador que comprove através de atestado médico a impossibilidade de continuar a trabalhar em regime de turnos passará imediatamente ao horário normal; as empresas reservam-se o direito de mandar proceder a exame médico, sendo facultado ao trabalhador o acesso ao resultado deste exame e aos respectivos elementos de diagnóstico.

8- Considera-se que se mantém a prestação de trabalho em regime de turnos durante as férias, sempre que esse regime se verifique até ao momento imediatamente anterior.

9- Na organização dos turnos deverão ser tomados em conta, na medida do possível, os interesses dos trabalhadores.

10- São permitidas as trocas de turno entre os trabalhadores da mesma categoria, desde que previamente acordadas entre os trabalhadores interessados e o empregador.

11- Os trabalhadores só poderão mudar de turno após o período de descanso semanal.

12- Nenhum trabalhador pode ser obrigado a prestar trabalho em regime de turnos sem ter dado o seu acordo de forma expressa.

CAPÍTULO V

Retribuição

Cláusula 31.^a

Forma de pagamento

1- A retribuição será paga por períodos certos e iguais correspondentes ao mês.

2- A fórmula para cálculo da retribuição/hora é a seguinte:

$$RH = \frac{RM \times 12}{52 \times n}$$

sendo:

RM - Retribuição mensal;

n - Período normal de trabalho semanal.

Cláusula 32.^a

Desconto do tempo de falta

1- A empresa tem direito a descontar na retribuição do trabalhador a quantia referente ao tempo de serviço correspondente às ausências, salvo nos casos expressamente previstos neste contrato.

2- Para efeitos do número anterior, o tempo de falta não remunerado será descontado na remuneração mensal na base da remuneração/hora, calculada nos termos da cláusula anterior, excepto se o tempo de falta no decurso do mês for em número superior à média mensal das horas de trabalho, caso em que a remuneração mensal será a correspondente ao tempo de trabalho efectivamente prestado.

3- A média mensal das horas de trabalho obtém-se pela aplicação da seguinte fórmula:

$$\frac{Hs \times 52}{12}$$

sendo Hs o número de horas correspondentes ao período normal de trabalho semanal.

Cláusula 33.^a

Condições especiais de retribuição

1- Nenhum trabalhador com funções de chefia poderá receber uma retribuição inferior à efectivamente auferida pelo profissional melhor retribuído sob a sua orientação, acrescida de 5 % sobre esta última retribuição, não podendo este acréscimo ser inferior a 55 €.

2- Os trabalhadores que no exercício das suas funções procedam a pagamentos e ou a recebimentos de dinheiro e ou valores e ou procedam à sua guarda, bem como ao seu manuseamento, têm direito a um subsídio mensal para falhas, no valor de 6,5 % da média aritmética resultante da soma das tabelas I e II.

Cláusula 34.^a

Remuneração do trabalho suplementar

1- O trabalho suplementar será remunerado com um acréscimo de 50 % sobre a remuneração normal em dia útil.

2- Em casos de força maior ou quando se torne indispensável para assegurar a viabilidade da empresa ou ainda

prevenir ou reparar prejuízos graves na mesma, o trabalho suplementar não fica sujeito aos limites previstos na cláusula 27.^a e será remunerado com o acréscimo de 75 % sobre a retribuição normal na 1.^a hora e de 100 % nas restantes, no caso de ser prestado para além de tais limites.

3- As horas suplementares feitas no mesmo dia não precisam de ser prestadas consecutivamente para serem retribuídas de acordo com o esquema anterior.

4- Sempre que o trabalho suplementar se prolongue além das 20 horas, a empresa é obrigada ao fornecimento gratuito da refeição ou, no caso de não possuir instalações próprias para o efeito, ao pagamento da mesma.

Cláusula 35.^a

Retribuição do trabalho em dias feriados ou de descanso

1- O trabalhador tem direito à retribuição correspondente aos feriados, quer obrigatórios quer concedidos pela entidade empregadora, sem que esta os possa compensar com trabalho suplementar.

2- As horas de trabalho prestado nos dias de descanso semanal obrigatório ou complementar serão pagas com acréscimo de 100 %.

3- As horas de trabalho prestadas em dias feriados serão pagas com acréscimo de 100 %, além do pagamento do dia integrado na retribuição mensal.

4- O trabalho prestado no dia de descanso semanal obrigatório dá direito a descansar num dos três dias úteis seguintes.

Cláusula 36.^a

Casos de redução de capacidade para o trabalho

Quando se verifique diminuição do rendimento do trabalho por incapacidade parcial permanente decorrente de doença profissional ou acidente de trabalho, pode a empresa efectuar uma redução na retribuição do trabalhador correspondente à diferença entre a capacidade plena para o trabalho e o coeficiente de capacidade efectiva para o desempenho da actividade contratada, se aquela diferença for superior a 10 %, mas não podendo resultar redução de retribuição superior a 50 %.

Cláusula 37.^a

Subsídio de Natal

1- Os trabalhadores com pelo menos 1 (um) ano de antiguidade, em 31 de Dezembro, terão direito a um subsídio de Natal correspondente a 1 (um) mês de retribuição.

2- Os trabalhadores admitidos durante o ano a que respeite o subsídio de Natal terão direito a um subsídio proporcional à sua antiguidade em 31 de Dezembro.

3- Os trabalhadores cujo contrato cesse antes da data de pagamento do subsídio receberão uma fracção proporcional ao tempo de serviço prestado no ano civil correspondente.

4- Em caso de suspensão do contrato por qualquer impedimento prolongado, o trabalhador terá direito, quer no ano da suspensão, quer no ano de regresso, à parte proporcional do subsídio de Natal correspondente ao tempo de serviço prestado.

Cláusula 38.^a

Data e documento de pagamento

1- O empregador deve entregar ao trabalhador no acto de pagamento da retribuição, documento do qual conste a identificação daquele e o nome completo deste, o número de inscrição na instituição de segurança social respectiva, a categoria, número da apólice de acidentes de trabalho e identificação da seguradora, o período a que respeita a retribuição, discriminando a retribuição base e as demais prestações, os descontos efectuados e o montante líquido a receber.

2- O pagamento efectuar-se-á até ao último dia útil do período a que respeita e dentro do período normal de trabalho.

Cláusula 39.^a

Transferência de local de trabalho

1- O trabalhador encontra-se adstrito às deslocações inerentes às suas funções ou indispensáveis à sua formação profissional.

2- Entende-se por local habitual de trabalho o contratualmente definido; na falta de indicação expressa no contrato individual de trabalho, quando este não seja fixo, entende-se por local habitual de trabalho aquele a que o trabalhador esteja administrativamente adstrito.

3- O empregador deve comunicar a transferência ao trabalhador, por escrito e de forma fundamentada com indicação da respectiva duração previsível, com a antecedência de 30 ou 8 dias, consoante se trate, respectivamente, de transferência definitiva ou temporária.

4- Os prazos de antecedência previstos no número anterior podem ser reduzidos ou excluídos por acordo das partes, ou se justificados por circunstâncias objectivas.

CAPÍTULO VI

Actividade sindical

Cláusula 40.^a

Direito à actividade sindical da empresa

1- Os trabalhadores e os sindicatos outorgantes têm direito a desenvolver actividade sindical na empresa, nomeadamente através de delegados sindicais, comissões sindicais e comissões intersindicais de empresa.

2- Os delegados sindicais são eleitos e destituídos nos termos dos estatutos dos respectivos sindicatos.

3- Entende-se por comissão sindical de empresa a organização dos delegados do mesmo sindicato na empresa ou estabelecimento

4- Entende-se por comissão intersindical de empresa a organização dos delegados das comissões sindicais de empresa de uma confederação, desde que abranjam no mínimo cinco delegados sindicais, ou de todas as comissões sindicais da empresa ou estabelecimento.

5- Os delegados sindicais têm direito a afixar no interior da empresa e em local apropriado, para o efeito reservado pela entidade empregadora, textos, convocatórias, comunicações ou informações relativas à vida sindical e aos interesses

sócio-profissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição, mas sem prejuízo, em qualquer dos casos, da laboração normal da empresa.

6- Os dirigentes sindicais ou seus representantes, devidamente credenciados, podem ter acesso às instalações da empresa, desde que seja dado prévio conhecimento à entidade empregadora, ou seu representante, do dia, hora e assunto a tratar.

Cláusula 41.^a

Número de delegados sindicais

1- O número máximo de delegados sindicais de cada sindicato a quem são atribuídos os direitos referidos na cláusula 43.^a é o seguinte:

a) Empresas com menos de 50 trabalhadores sindicalizados - 1 (um);

b) Empresas com 50 a 99 trabalhadores sindicalizados - 2 (dois);

c) Empresas com 100 a 199 trabalhadores sindicalizados - 3 (três);

d) Empresas com 200 a 499 trabalhadores sindicalizados - 4 (quatro);

e) Empresas com 500 ou mais trabalhadores sindicalizados - o número de delegados resultante da fórmula $6 + (n - 500) : 200$, representando n o número de trabalhadores.

Cláusula 42.^a

Direito de reunião nas instalações da empresa

1- Os trabalhadores podem reunir-se nos locais de trabalho, fora do horário normal, mediante convocação de 1/3 ou de 50 dos trabalhadores do respectivo estabelecimento, ou da comissão sindical ou intersindical.

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, os trabalhadores têm direito a reunir-se durante o horário normal de trabalho até ao limite de 15 (quinze) horas em cada ano, desde que a reunião seja convocada pela comissão sindical ou intersindical, ou na falta destas, pelo delegado sindical.

3- As reuniões referidas nos números anteriores não podem prejudicar a normalidade da laboração no caso de trabalho por turnos ou de trabalho suplementar.

4- Os promotores das reuniões referidas nos números anteriores são obrigados a comunicar à entidade empregadora ou a quem a represente, com a antecedência mínima de 48 horas, a data e a hora e o número previsível de participantes e o local em que pretendem que elas se efectuem devendo afixar as respectivas convocatórias a menos que, pela urgência dos acontecimentos, não seja possível efectuar tal comunicação com a referida antecedência.

5- Os dirigentes das organizações sindicais representativas dos trabalhadores da empresa podem participar nas reuniões, mediante comunicação dirigida à empresa com a antecedência mínima de 6 (seis) horas.

Cláusula 43.^a

Cedência das instalações

1- Nas empresas ou estabelecimentos com 100 (cem) ou

mais trabalhadores a entidade empregadora é obrigada a pôr à disposição dos delegados sindicais, desde que estes o requeiram, a título permanente, um local situado no interior da empresa ou na proximidade e que seja apropriado ao exercício das suas funções.

2- Nas empresas ou estabelecimentos com menos de 100 (cem) trabalhadores, a entidade empregadora disponibilizará aos delegados sindicais, sempre que estes o requeiram, um local apropriado para o exercício das suas funções.

Cláusula 44.^a

Tempo para o exercício das funções sindicais

1- Cada delegado sindical dispõe, para o exercício das suas funções, de um crédito de horas não inferior a 8 (oito) por mês, quer se trate ou não de delegado que faça parte da comissão intersindical.

2- O crédito de horas estabelecido no número anterior será acrescido de 1 (uma) hora por mês, em relação a cada delegado, no caso de empresas integradas num grupo económico ou em várias unidades de produção e caso esteja organizada a comissão sindical das empresas do grupo ou daquelas unidades.

3- O crédito de horas estabelecido nos números anteriores respeita ao período normal de trabalho e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

4- Os delegados, sempre que pretendam exercer o direito previsto nesta cláusula, deverão comunicá-lo à entidade empregadora ou aos seus responsáveis directos com a antecedência, sempre que possível, de 4 (quatro) horas.

Cláusula 45.^a

Quotização sindical

1- Os sistemas de cobrança de quotas sindicais resultarão de acordo entre as entidades empregadoras e os sindicatos com declaração expressa, neste sentido, dos trabalhadores indicando o respectivo sindicato.

2- O sistema de cobrança e entrega de quotas sindicais determina para o empregador a obrigação de proceder à dedução do valor da quota sindical na retribuição do trabalhador, entregado essa quantia à associação sindical em que aquele está inscrito até dia 15 do mês seguinte.

3- O acordo referido no número 1 não prejudica o sistema e entrega da quotização existente na empresa e vigorará pelo prazo acordado entre as partes.

CAPÍTULO VII

Suspensão da prestação de trabalho

Cláusula 46.^a

Descanso semanal

1- O trabalhador tem direito a dois dias de descanso semanal, complementar e obrigatório, sendo este último o domingo, sem prejuízo dos casos previstos na lei e neste contrato, bem como de outros regimes vigentes em situações de laboração contínua ou deslocação de trabalhadores no estrangeiro.

2- Sempre que possível, o empregador deve proporcionar aos trabalhadores que pertençam ao mesmo agregado familiar o descanso semanal no mesmo dia.

Cláusula 47.^a

Feridos

1- São feriados obrigatórios os dias 1 de Janeiro, de Sexta-Feira Santa, Domingo de Páscoa, 25 de Abril, 1 de Maio, Corpo de Deus, 10 de Junho, 15 de Agosto, 5 de Outubro, 1 de Novembro, 1, 8 e 25 de Dezembro.

2- Além dos dias previstos no número anterior, serão igualmente considerados feriados obrigatórios o feriado municipal da localidade e a Terça-Feira de Carnaval, os quais poderão, todavia, ser substituídos por qualquer outro dia em que acordem o empregador e a maioria dos trabalhadores.

Cláusula 48.^a

Duração das férias

1- O período anual de férias tem a duração mínima de 22 (vinte e dois) dias úteis.

2- O período de férias é aumentado no caso de o trabalhador não ter faltado ou na eventualidade de ter apenas faltas justificadas, no ano a que as férias se reportam, nos seguintes termos:

a) 25 dias úteis de férias se o trabalhador tiver no máximo um dia ou dois meios dias de falta ou licença;

b) 24 dias úteis de férias se o trabalhador tiver no máximo dois dias ou quatro meios dias de falta ou licença;

c) 23 dias úteis de férias se o trabalhador tiver no máximo três dias ou seis meios dias de falta ou licença.

3- Para efeitos do número anterior são equiparados às faltas os dias de suspensão do contrato de trabalho por facto respeitante ao trabalhador.

4- No ano da contratação, o trabalhador tem direito, após 6 meses completos de serviço, a gozar 2 dias úteis de férias por cada mês de duração do contrato, até ao máximo de 20 dias úteis.

5- Se o ano civil terminar antes de decorrido o prazo referido no número anterior ou de gozadas as férias, estas podem ser gozadas até 30 de Junho do ano seguinte.

6- O gozo de férias resultante do disposto no número anterior em acumulação com as férias do próprio ano não pode ultrapassar 30 dias úteis no mesmo ano civil.

7- Em caso de gozo de férias interpoladas deve ser salvaguardado um período mínimo de 10 (dez) dias úteis consecutivos.

Cláusula 49.^a

Subsídio de férias

1- Além da retribuição do período de férias o trabalhador tem direito a um subsídio de férias de montante igual ao da sua retribuição base e demais prestações retributivas que sejam contrapartida do modo específico da execução do trabalho.

2- O aumento do período de férias previsto na cláusula anterior não tem consequências no montante do subsídio de férias.

3- Em caso de marcação de férias interpoladas, o subsídio

será pago antes do gozo de um período mínimo de 10 dias úteis de férias.

Cláusula 50.^a

Acumulação de férias

1- As férias devem ser gozadas no decurso do ano civil em que se vencem, não sendo permitido acumular no mesmo ano férias de 2 (dois) ou mais anos.

2- As férias podem, porém, ser gozadas até 30 de Abril do ano seguinte, em acumulação ou não com as férias vencidas no início deste, por acordo entre o empregador e o trabalhador ou sempre que este pretenda gozar férias com familiares residentes no estrangeiro.

3- Os trabalhadores poderão ainda acumular no mesmo ano metade do período de férias vencido no ano anterior com o desse ano, mediante acordo com o empregador.

Cláusula 51.^a

Marcação do período de férias

1- A marcação do período de férias deve ser feita por mútuo acordo entre o empregador e o trabalhador.

2- Na falta de acordo caberá ao empregador a elaboração do mapa de férias nos termos da lei.

3- No caso previsto no número anterior, a entidade empregadora com um mínimo de 10 trabalhadores só poderá marcar o período de férias entre 1 de Maio e 31 de Outubro, até 5 dias úteis durante as férias escolares do Natal e até 2 dias noutros períodos do ano, para compensação de «pontes».

Cláusula 52.^a

Exercício de outra actividade durante as férias

1- O trabalhador não pode exercer outra actividade remunerada durante as férias, salvo se já a viesse exercendo cumulativamente ou se o empregador o autorizar.

2- A transgressão ao disposto no número anterior, além de constituir infracção disciplinar, confere ao empregador o direito de reaver o subsídio de férias na parte correspondente.

Cláusula 53.^a

Não cumprimento da obrigação de conceder férias

A entidade empregadora que, intencionalmente não cumprir total ou parcialmente a obrigação de conceder férias, pagará ao trabalhador, a título de indemnização, o triplo da retribuição do período em falta e o subsídio correspondente ao tempo de férias que este deixou de gozar.

Cláusula 54.^a

Férias e suspensão do contrato de trabalho

1- No ano da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado, respeitante ao trabalhador, se verificar a impossibilidade total ou parcial do gozo do direito a férias já vencido, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e respectivo subsídio.

2- No ano da cessação do impedimento prolongado, o trabalhador tem direito, após prestação de seis meses de efectivo serviço, a gozar 2 dias úteis de férias por cada mês de

duração do contrato até ao máximo de 20 dias úteis.

3- No caso de sobrevir o termo do ano civil antes de decorrido o prazo referido no número anterior ou de gozado o direito a férias, pode o trabalhador usufruí-lo até 30 de Junho do ano civil subsequente.

Cláusula 55.^a

Férias e cessação do contrato de trabalho

1- Cessando o contrato de trabalho, o empregador pagará ao trabalhador, além das férias vencidas se ainda as não tiver gozado, o respectivo subsídio e a parte proporcional das férias e subsídios relativos ao ano da cessação.

2- Tratando-se de contrato cuja duração não atinja 12 meses ou de cessação de contrato no ano seguinte ao da admissão, o período de férias não pode ser superior ao proporcional à duração do vínculo.

3- Em caso de cessação do contrato após impedimento prolongado do trabalhador, este tem direito à retribuição e ao subsídio de férias correspondentes ao tempo de serviço prestado no ano do início da suspensão.

Cláusula 56.^a

Interrupção de férias

1- Se depois de fixada a época de férias, a entidade empregadora, por motivos de interesse da empresa a alterar ou fizer interromper as férias já iniciadas, indemnizará o trabalhador dos prejuízos que comprovadamente este haja sofrido na pressuposição de que gozaria as férias na época fixada; em caso de interrupção de férias a entidade empregadora pagará ao trabalhador os dias de trabalho prestado com um acréscimo de 100 %.

2- A interrupção das férias não poderá prejudicar o gozo seguido de metade do respectivo período.

Cláusula 57.^a

Definição de falta

Falta é a ausência do trabalhador no local de trabalho e durante o período em que devia desempenhar a actividade a que está adstrito.

Cláusula 58.^a

Atrasos na apresentação ao serviço

1- O trabalhador que se apresente ao serviço com atraso iniciará o trabalho salvo o disposto no número seguinte:

2- No caso da apresentação do trabalhador para início ou reinício da prestação de trabalho se verificar com um atraso injustificado superior a 30 ou 60 minutos, pode o empregador recusar a aceitação da prestação durante parte ou todo o período normal de trabalho, respectivamente, sendo descontada a correspondente retribuição.

Cláusula 59.^a

Faltas injustificadas

As faltas injustificadas determinam perda de retribuição correspondente ao período de ausência, o qual será descontado na antiguidade do trabalhador.

Cláusula 60.^a

Faltas justificadas

1- São consideradas faltas justificadas:

a) As dadas, durante 15 (quinze) dias seguidos, por ocasião do casamento do trabalhador;

b) As dadas durante 5 (cinco) dias consecutivos por falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens ou de parente ou afim no 1.º grau da linha recta (pais e filhos, por parentesco ou adopção plena, padrastos, enteados, sogros, genros e noras) ou de pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com os trabalhadores;

c) As dadas durante 2 (dois) dias consecutivos por falecimento de outros parentes ou afins da linha recta ou 2.º grau da linha colateral (avós e bisavós por parentesco ou afinidade, netos e bisnetos por parentesco, afinidade ou adopção plena, irmãos consanguíneos ou por adopção plena e cunhados);

d) As motivadas pela necessidade de prestação de provas em estabelecimentos de ensino, nos termos da lei;

e) As motivadas pela impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença (incluindo consultas e exames médicos cuja marcação não dependa comprovadamente do trabalhador) acidente ou cumprimento de obrigações legais;

f) As dadas por motivo de prestação de assistência inadiável e imprescindível a filho, a neto ou a membro do agregado familiar do trabalhador nos termos da lei;

g) As ausências não superiores a quatro horas e só pelo tempo estritamente necessário, por trimestre, para deslocação à escola tendo em vista inteirar-se da situação educativa do filho menor, nos termos da lei;

h) As dadas pelos trabalhadores eleitos para as estruturas de representação colectiva, nos termos da lei e deste contrato;

i) As dadas por candidatos a eleições para cargos públicos, durante o período legal da respectiva campanha eleitoral;

j) As autorizadas ou aprovadas pelo empregador;

k) As que por lei forem como tal qualificadas, nomeadamente as ausências pelo tempo necessário para doação de sangue, salvo quando haja motivos urgentes e inadiáveis de serviço que naquele momento desaconselhem o afastamento do trabalhador do local de trabalho, e para exercer as funções de bombeiro, neste caso desde que os dias de falta não excedam, em média, 3 dias por mês e não cause prejuízo sério para a actividade da entidade empregadora.

2- As faltas justificadas determinam a perda de prémios, subsídios ou gratificações directamente ligados à assiduidade, salvo disposição em contrário constante do regulamento interno da empresa.

3- Implicam perda de retribuição as seguintes faltas, ainda que justificadas:

a) Por motivo de doença (incluindo consultas e exames médicos cuja marcação não dependa comprovadamente do trabalhador);

b) Por motivo de acidente de trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio ou seguro;

c) As dadas por motivo de assistência inadiável e impres-

cindível nos termos da lei e deste contrato;

d) As autorizadas ou aprovadas pelo empregador.

4- A perda da retribuição por motivo de faltas justificadas pode ser substituída, mediante acordo com o empregador, por prestação de trabalho em acréscimo ao período normal de trabalho, desde que não ultrapasse 4 horas por dia e a duração do período normal de trabalho semanal não exceda 60 horas.

CAPÍTULO VIII

Disciplina

Cláusula 61.^a

Sanções disciplinares

1- As infracções disciplinares dos trabalhadores serão punidas conforme a gravidade da falta, com as seguintes sanções:

a) Repreensão;

b) Repreensão registada;

c) Sanção pecuniária, com o limite de um terço da retribuição diária para infracções praticadas no mesmo dia, e em cada ano civil, a retribuição correspondente a 30 dias;

d) Perda de dias de férias, sem prejuízo do gozo mínimo de vinte dias úteis de férias;

e) Suspensão o trabalho com perda de retribuição e de antiguidade, com o limite de 30 dias por infracção e 90 dias em cada ano civil;

f) Despedimento sem qualquer indemnização ou compensação.

Cláusula 62.^a

Aplicação de sanções

Nenhuma sanção disciplinar poderá ser aplicada sem audiência prévia do trabalhador.

Cláusula 63.^a

Processo disciplinar

Sempre que houver processo disciplinar com intenção de despedimento observar-se-ão as formalidades constantes da lei.

Cláusula 64.^a

Cessaçao do contrato de trabalho

A cessação do contrato de trabalho fica sujeita ao regime legal aplicável.

CAPÍTULO IX

Ambiente, protecção, segurança, higiene e saúde no trabalho

Cláusula 65.^a

Princípio geral

1- O empregador deve observar as prescrições legais respeitantes ao ambiente, protecção, segurança, higiene e saúde no trabalho.

2- O trabalhador deve cumprir as prescrições de ambiente, protecção, segurança, higiene e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais, bem como as instruções determinadas para esse fim pelo empregador.

Cláusula 66.^a

Exames médicos

1- Antes da admissão dos trabalhadores as empresas promoverão a realização de exames médicos a fim de verificar a sua aptidão para o exercício da respectiva actividade, designadamente se o candidato tem saúde e robustez para ocupar o lugar.

2- As empresas assegurarão obrigatoriamente o exame médico dos trabalhadores ao seu serviço, a fim de verificar se o seu trabalho é feito sem prejuízo da saúde; igual inspecção terá lugar no caso de cessação do contrato, se o trabalhador o solicitar.

3- Os exames médicos deverão ser efectuados anualmente aos trabalhadores menores ou com idade superior a 50 anos e de dois em dois anos aos restantes trabalhadores.

4- Deverão ainda ser efectuados exames médicos ocasionais sempre que haja alterações substanciais nos meios utilizados, no ambiente e na organização do trabalho susceptíveis de repercussão nociva na saúde do trabalhador, bem como no caso de regresso ao trabalho depois de uma ausência superior a 30 (trinta) dias por motivo de acidente ou de doença.

5- As empresas devem facultar o resultado dos exames médicos ao trabalhador sempre que este o solicite.

6- Os resultados dos exames referidos nesta cláusula serão registados e assinados pelo médico em ficha própria.

Cláusula 67.^a

Prevenção do alcoolismo

1- Não é permitida a execução de qualquer tarefa sob o efeito de álcool, nomeadamente a condução de máquinas.

2- Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se estar sob os efeitos do álcool todo aquele que, através de exame de pesquisa de álcool no ar expirado, apresente uma taxa de alcoolémia igual ou superior a 0,8 g/l.

3- Aos indivíduos abrangidos pelas disposições do Código da Estrada é aplicável a taxa de alcoolémia prevista naquele código.

4- A pesquisa de alcoolémia será feita com carácter aleatório entre aqueles que prestam serviço na empresa, especialmente aos que iniciem estado de embriaguez, devendo, para o efeito, utilizar-se material apropriado, devidamente aferido e certificado.

5- O exame de pesquisa de álcool no ar expirado será efectuado perante 2 testemunhas, por médico ou enfermeiro ao serviço da empresa ou, na sua falta, por superior hierárquico do trabalhador, assistindo sempre o direito à contraprova.

6- Caso seja apurada taxa de alcoolémia igual ou superior à prevista no número 2 da presente cláusula, o trabalhador será impedido de prestar serviço durante o restante período de trabalho diário.

7- O trabalhador não pode recusar submeter-se ao teste de alcoolémia.

CAPÍTULO X

Comissão paritária

Cláusula 68.^a

Constituição

1- Durante a vigência deste contrato, será criada uma comissão paritária constituída por dois vogais em representação das associações de empregadores e igual número em representação das associações sindicais outorgantes.

2- Por cada vogal efectivo será designado 1 (um) substituto.

3- Os representantes das associações de empregadores e sindicais junto da comissão paritária poderão fazer-se acompanhar dos assessores que julgarem necessários, os quais não terão direito a voto.

Cláusula 69.^a

Competência

Compete à comissão paritária:

a) Interpretar e integrar as cláusulas e anexos do presente contrato;

b) Deliberar sobre as dúvidas emergentes da aplicação deste contrato.

Cláusula 70.^a

Funcionamento

1- A comissão paritária considera-se constituída e apta a funcionar logo que os nomes dos vogais efectivos e substitutos sejam comunicados por escrito à outra parte e ao ministério da tutela.

2- A comissão paritária funcionará a pedido de qualquer das representações e só poderá deliberar desde que esteja presente metade dos representantes de cada parte.

3- As deliberações tomadas por unanimidade serão depositadas e publicadas nos mesmos termos das convenções colectivas e integram o presente contrato.

CAPÍTULO XI

Disposições gerais e transitórias

Cláusula 71.^a

Carácter globalmente mais favorável

1- O presente contrato substitui todos os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho aplicáveis aos trabalhadores representados pelas associações sindicais outorgantes cujas categorias constem do anexo II e às empresas representadas pelas associações de empregadores outorgantes.

2- Nos presentes termos do número anterior, este contrato considera-se globalmente mais favorável do que os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho substituídos.

Lisboa, 29 de Julho de 2016.

ANEXO I

Remunerações mínimas

	Tabela I	Tabela II
Graus	Euros	Euros
0	1 093	1 134
1	941	976
2	824	858
3	793	831
4	727	758
5	701	732
6	638	680
7	620	650
8	589	618
9	551	576
10	542	542
11	530	530
12	530	530
13	530	530

Remuneração média mensal: 698 euros

**Remunerações mínimas
Engenheiros e economistas**

Nível	Tabela I	Tabela II
6	2 023	2 347
5	1 809	1 986
4	1 554	1 700
3	1 338	1 446
2	1 013	1 036
1	795	832

Remuneração média mensal: 1 490 euros

A permanência no nível 1 de qualificação não pode ser superior a um ano e a permanência no nível 2 de qualificação não pode ser superior a 2 anos.

II

Critério diferenciador das tabelas salariais

1- A tabela I aplica-se às empresas cujo volume de facturação anual global seja inferior a 563 650 euros, deduzidos os impostos e taxas que não incidam sobre as margens de lucro e a tabela II às restantes empresas.

2- Na determinação do valor de facturação anual global das empresas, para efeitos de determinação da tabela aplicável, tomar-se-á por base a média dos montantes de facturação dos últimos 3 (três) anos de exercício.

3- No caso das empresas com menos de 3 (três) anos de laboração, o valor da facturação será calculado com base nos anos de exercício já apurados (2 ou 1).

4- No caso de ser o primeiro ano de laboração aplicar-se-á a tabela I até determinação da facturação anual.

5- As empresas em que esteja a ser aplicada a tabela II não poderão passar a aplicar a tabela I.

III

As tabelas salariais produzem efeitos a partir do dia 1 de Abril de 2016.

ANEXO II

Categorias profissionais

Com a entrada em vigor do presente contrato, e para efeitos de cumprimento da cláusula 6.^a, as categorias profissionais existentes nos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho anteriores, são mantidas, extintas, substituídas por outras, ou ainda criadas novas, de acordo com o quadro seguinte:

Categoria anterior	Situação	Categoria actual
	Categoria nova	Abastecedor
Abastecedor de carburantes	Extinta	
Abastecedor de fornos de desgasificação	Extinta	
Abastecedor de matérias-primas	Substituída	Abastecedor
Acabador de machos para fundição	Extinta	
Acabador de pequenas peças gravadas	Extinta	
Acabador de tubos	Extinta	
Afagador de tacos	Extinta	
Afiador de ferramentas	Substituída	Operador máquinas qualificado
Afinador de máquinas	Mantida	Afinador de máquinas
Afinador reparador e montador de bicicletas e ciclomoteres	Extinta	
Agente de aprovisionamento	Substituída	Técnico logística industrial
Agente de compras	Substituída	Técnico comercial e marketing
Agente métodos (desenho)	Substituída	Técnico de produção

Agente de normalização	Substituída	Técnico de produção
Agente de produção	Extinta	
Ajudante de colunista	Extinta	
Ajudante de fiel de armazém	Substituída	Assistente de logística industrial
Ajudante de guarda-livros	Extinta	
Ajudante de lubrificador de veículos automóveis	Extinta	
Ajudante de motorista	Extinta	
Ajudante de sangria de forno de redução	Extinta	
Amarrador	Extinta	
Analista de funções	Extinta	
Analista informático	Mantida	Analista informático
	Categoria nova	Analista (químico)
Aplainador mecânico	Substituída	Operador máquinas
Apontador	Extinta	
Arameiro	Mantida	Arameiro
Armador de ferro	Extinta	
Arquivista fabril	Extinta	
Arquivista técnico	Extinta	
Arrolhador	Extinta	
Arvorado (construção civil) (b)	Extinta	
Assentador isolamentos	Substituída	Serralheiro construção de estruturas metálicas
Assentador de tacos	Extinta	
Assentador de vias	Extinta	
	Categoria nova	Assistente administrativo
Assistente de consultório	Extinta	
	Categoria nova	Assistente de logística industrial
	Categoria nova	Assistente de manutenção electromecânica
Assistente operacional	Extinta	
	Categoria nova	Assistente de produção
	Categoria nova	Assistente de qualidade
Atarrachador	Extinta	
Auxiliar de condutor de máquinas de elevação e transporte	Extinta	
Auxiliar de educação	Extinta	
Auxiliar de enfermagem	Extinta	
Auxiliar de forneiro de fornos de fusão de ligas ferrosas	Extinta	
Auxiliar de forneiro de fornos de fusão de ligas n/ferrosas	Extinta	
Auxiliar de operador	Extinta	
	Categoria nova	Auxiliar de produção (químico)
Barbeiro	Extinta	
Bate-chapas (chapeiro)	Extinta	
Beneficiador de caldeiras	Extinta	
Bombeiro fabril	Extinta	
Bombeiro naval	Mantida	Bombeiro naval
Caixa (b)	Extinta	
Caixa de balcão (d)	Substituída	Caixeiro
Caixeiro	Mantida	Caixeiro
Caixeiro-ajudante	Substituída	Caixeiro

Caixeiro-encarregado ou caixeiro chefe-seção	Substituída	Caixeiro
Caixeiro-praticante	Substituída	Caixeiro
Caixoteiro	Extinta	
Calafate	Mantida	Calafate
Caldeireiro	Substituída	Serralheiro construções e estruturas metálicas
Canalizador (picheleiro)	Extinta	
Canalizador industrial	Substituída	Serralheiro construções e estruturas metálicas
Canteiro	Extinta	
Capataz (construção civil)	Extinta	
	Categoria nova	Carpinteiro
Carpinteiro de branco (de banco)	Extinta	
Carpinteiro de estruturas	Extinta	
Carpinteiro de limpos e ou conservação	Extinta	
Carpinteiro de moldes ou modelos	Extinta	
Carpinteiro de tosco ou cofragem	Extinta	
Carregador-descarregador	Extinta	
Carregador de forno de redução	Extinta	
Carregador qualificado de forno de redução	Extinta	
Cartonageiro	Extinta	
Chefe de equipa (chefe de grupo ou operário chefe)	Mantida	Chefe de equipa (chefe de grupo ou operário chefe)
Chefe de linha de montagem	Mantida	Chefe de linha de montagem
Chefe de movimento	Mantida	Chefe de movimento
Chefe de secção	Mantida	Chefe de secção
Chefe de serviços	Mantida	Chefe de serviços
Chefe de vendas	Mantida	Chefe de vendas
	Categoria nova	Chefia de nível I (químico)
	Categoria nova	Chefia de nível II (químico)
	Categoria nova	Chefia de nível III (químico)
	Categoria nova	Chefia de nível IV (químico)
Chegador	Extinta	
Chumbeiro	Extinta	
Chumbeiro manual (ou fabril) (d)	Extinta	
Cinzelador	Extinta	
Colocador de machos de fundição	Extinta	
Colocador de pastilhas de metal duro em tabuleiros	Extinta	
Colocador de pesos	Extinta	
Colunista	Extinta	
Compositor manual (gráfico)	Extinta	
Compositor moldador de carimbos de borracha	Extinta	
Condutor máquinas e aparelhos elevação e transporte	Substituída	Assistente de logística industrial
Condutor de moinhos e limalhas	Extinta	
Condutor de ponte rolante de vazamento (b)	Extinta	
Condutor de veículos de doca	Extinta	
Conferente	Substituída	Assistente de logística industrial
Conferente abastecedor de linha	Substituída	Abastecedor

Contabilista	Extinta	
Continuo	Extinta	
Controlador-caixa (hotelaria)	Extinta	
Controlador de qualidade	Mantida	Controlador de qualidade
Controlador de qualidade de armas de fogo	Extinta	
Coordenador de obras	Extinta	
Coordenador de tempos livres	Extinta	
Correspondente em línguas estrangeiras	Extinta	
Cortador (d)	Extinta	
Cortador de guilhotina (gráfico)	Extinta	
Cortador de material duro	Substituída	Operador de máquinas qualificado
Cortador-prensador de peças de cutelaria	Extinta	
Cortador ou serrador de materiais	Extinta	
Cortador de tecidos ou pergamóides	Substituída	Operador de máquinas
Cozinheiro	Extinta	
Cravador	Extinta	
Cronometrista	Extinta	
Dactilógrafo	Extinta	
Decapador	Substituída	Operador tratamentos quím. electr. térmicos ou mecânicos
Decapador por jacto	Substituída	Operador tratamentos quím. electr. térmicos ou mecânicos
Decorador de esmaltagem	Extinta	
Demonstrador (comércio)	Extinta	
Demonstrador de máquinas ou equipamentos	Extinta	
Descritor (d)	Extinta	
Desempenador	Extinta	
Desempenador especializado	Extinta	
Desenhador	Mantida	Desenhador
Desenhador gráfico	Extinta	
Desenhador maquetista (artes gráficas)	Extinta	
Desenhador projectista	Mantida	Desenhador projectista
Desenhador-pintor de esmaltagem	Extinta	
Desenhador retocador (artes gráficas)	Extinta	
Desenhador de topografia	Extinta	
Despachante (b)	Extinta	
Dispenseiro (b)	Extinta	
	Categoria nova	Detector de defeitos de fabrico
Detector de deficiências de fabrico	Substituída	Detector de defeitos de fabrico
Distribuidor	Extinta	
Doqueiro	Mantida	Doqueiro
Ecónomo	Extinta	
Educador (a) coordenador	Extinta	
Educador (a) de infância	Extinta	
Electricista	Categoria nova	Electricista
Electricista de alta tensão	Substituída	Electricista
Electricista auto	Substituída	Electricista
Electricista de baixa tensão	Substituída	Electricista
Electricista bobinador	Substituída	Electricista

Electricista de conservação industrial	Substituída	Electricista
Electricista em geral	Substituída	Electricista
Electricista naval	Substituída	Electricista
Electricista operador de quadros eléctricos, centrais e subestações	Substituída	Electricista
Electricista de veículos de tracção eléctrica	Substituída	Electricista
Electroerosador	Substituída	Operador de máquinas ferramentas
Electromecânico	Substituída	Técnico manutenção electromecânica
Embalador	Substituída	Assistente logística industrial
Embalador de cutelaria	Substituída	Assistente logística industrial
Empregado de balcão	Extinta	
Empregado de lavandaria	Extinta	
Empregado de refeitório	Extinta	
Empregado de serviços externos (estafeta)	Substituída	Trabalhador serviços externos (estafeta)
Encalçador	Extinta	
Encardenador (gráfico)	Extinta	
Encarregado	Categoria nova	Encarregado
Encarregado (ou contramestre)	Substituída	Encarregado
Encarregado de armazém	Substituída	Encarregado
Encarregado geral	Substituída	Encarregado
Encarregado geral (construção civil)	Extinta	
Encarregado de parque (serviços aduaneiros)	Extinta	
Encarregado de refeitório	Extinta	
Enfermeiro	Extinta	
Enfermeiro-coordenador	Extinta	
Enfiador de teias	Extinta	
Enformador (lâminas termoplásticas)	Substituída	Operador máquinas qualificado
Enfornador de forno da cal	Extinta	
Engatador ou agulheiro	Extinta	
Ensaaiador-afinador	Substituída	Assistente de qualidade
Entregador de ferramentas, materiais ou produtos	Substituída	Abastecedor
Entregador de máquinas ou equipamentos	Substituída	Abastecedor
Escatelador mecânico	Substituída	Operador máquinas ferramentas
Escolhedor-classificador de sucata	Extinta	
Escriturário	Substituída	Assistente administrativo
Escriturário principal	Substituída	Técnico administrativo
Esmaltador à espátula de pequenas peças	Extinta	
Esmaltador a frio	Extinta	
Esmaltador a quente (b)	Extinta	
Esmerilador	Substituída	Operador máquinas
	Categoria nova	Especialista (químico)
	Categoria nova	Especializado (químico)
Especificador de materiais (desenho)	Extinta	
Estagiário	Extinta	
Estampador a quente em malho de queda livre	Substituída	Operador máquinas ferramentas
Estampador prensador	Substituída	Operador máquinas ferramentas
Estanhador	Substituída	Operador tratamentos químicos, electroquímicos, térmicos ou mecânicos
Esteno-dactilógrafo (em línguas estrangeiras)	Extinta	

Estofador	Mantida	Estofador
Estofador em série e ou colchoeiro mecânico (c)	Substituída	Estofador
Estucador	Extinta	
Experimentador (b)	Extinta	
Experimentador de máquinas de escrever	Extinta	
Experimentador de moldes (metálicos)	Extinta	
Facejador (madeiras)	Extinta	
Ferrageiro	Substituída	Serralheiro construção de estruturas metálicas
Ferramenteiro	Substituída	Assistente logística industrial
Ferreiro ou forjador	Extinta	
Ferreiro ou forjador em série	Extinta	
Fiel de armazém	Substituída	Técnico logística industrial
Fogueiro	Mantida	Fogueiro
Forjador de limas	Extinta	
Forneiro	Mantida	Forneiro
Forneiro de forno de fusão de ligas n/ferrosas	Substituída	Forneiro
Forneiro de forno de fusão de ligas ferrosas	Substituída	Forneiro
Fotógrafo	Extinta	
Fresador mecânico	Substituída	Operador máquinas ferramentas
Fresador em série	Substituída	Operador de máquinas
	Categoria nova	Fundidor/moldador
Fundidor-moldador manual	Substituída	Fundidor/moldador
Fundidor-moldador mecânico	Substituída	Fundidor/moldador
Funileiro-latoeiro	Substituída	Serralheiro construção estruturas metálicas
Gestor de stocks	Extinta	
Gravador	Mantida	Gravador
Gravador de peças de madeira para armas de fogo	Substituída	Gravador
Guarda	Mantida	
Guarda-livros	Extinta	
Guilhotineiro de folha de madeira	Extinta	
Guilhotineira	Extinta	
Impressor de serigrafia	Extinta	
Impressor tipográfico	Extinta	
Impressor de verniz	Extinta	
Inspector administrativo	Extinta	
Inspector de vendas	Substituída	Técnico comercial e marketing
Instalador móveis met. apar. aquec. queima ou refrig.	Extinta	
Instrumentista de controlo industrial	Substituída	Técnico manutenção electromecânica
Jardineiro	Extinta	
Laminador	Mantida	Laminador
Laminador de cutelarias	Substituída	Laminador
Latoeiro de candeeiros	Substituída	Serralh. construção estrut. metálicas
Lavador de viaturas	Extinta	
Lavandeiro	Extinta	
Levantador de peças fundidas	Mantida	Levantador de peças fundidas
Limador-alisador	Substituída	Operador de máquinas
Limador-amolador de cutelarias (rebarbador)	Substituída	Operador de máquinas

Limpador de viaturas	Extinta	
Litografo-fotógrafo (gráfico)	Extinta	
Litografo-impressor (gráfico)	Extinta	
Litografo-montador (gráfico)	Extinta	
Litografo-transportador (gráfico)	Extinta	
Lixador (manual ou mecânico)	Extinta	
Lubrificador	Extinta	
Lubrificador de veículos automóveis	Extinta	
Maçariqueiro	Substituída	Serralheiro construção estruturas metálicas
Macheiro manual de fundição	Extinta	
Macheiro mecânico de fundição	Extinta	
Malhador	Extinta	
Mandrilhador mecânico	Substituída	Operador máquinas ferramentas
Mandrilhador de peças em série	Substituída	Operador máquinas
Manufactor de material de higiene e segurança	Extinta	
Maquetista	Extinta	
Maquetista-coordenador	Extinta	
Maquetista de cartonagem	Substituída	Operador máquinas qualificado
Maquinista de força motriz	Substituída	Operador máquinas qualificado
Maquinista de locomotiva	Substituída	Técnico logística industrial
Maquinista naval	Extinta	
Marcador	Extinta	
Marcador maçariqueiro indústria naval	Substituída	Marcador maçariqueiro
Marceneiro	Extinta	
Marginador retirador	Extinta	
	Categoria nova	Marinheiro
Marinheiro doqueiro	Extinta	
Marinheiro oficinal	Extinta	
Marteleiro (construção civil)	Extinta	
	Categoria nova	Mecânico
Mec. aparelhagem pesada, terrap. e ou máq. agrícolas	Substituída	Téc. manutenção electrom.
Mecânico de aparelhos de precisão	Substituída	Téc. manut. electromecânica
Mecânico de armamento	Extinta	
Mecânico de automóveis	Extinta	
Mecânico de aviões	Extinta	
Mecânico de bombas injectoras	Substituída	Mecânico
Mecânico de madeiras	Extinta	
Mecânico de máquinas de escritório	Extinta	
Mecânico de refrig. ar cond., ventilação e aquecimento	Substituída	Instalador de refrig. ar cond., ventilação e aquecimento
Medidor	Substituída	Técnico planeamento industrial
Medidor-orçamentista	Substituída	Técnico planeamento industrial
Medidor-orçamentista coordenador	Substituída	Técnico de produção
Mergulhador	Mantida	Mergulhador
Metalizador á pistola	Substituída	Operador tratamento químico, electroquímicos, térmicos ou mecânicos
Modelador	Substituída	Moldador/modelador
Modelador ou polidor de material óptico	Extinta	
	Categoria nova	Moldador/modelador

Moldador de barcos e outras estruturas de fibra	Substituída	Moldador/modelador
Monitor	Extinta	
Monitor informático	Substituída	Operador informático
	Categoria nova	Montador
Montador-afinador de peças de cutelaria	Substituída	Montador
Montador-ajustador de máquinas	Substituída	Montador
Montador de andaimes da indústria naval	Extinta	
Montador de baterias	Extinta	
Montador de blindagem de querena	Substituída	Montador
Montador de cardas	Extinta	
Montador de carimbos de borracha	Extinta	
Montador de construções metálicas pesadas	Substituída	Serralheiro construção de estruturas metálicas
Montador estruturas metálicas ligeiras	Substituída	Montador
Montador de máquinas escrever	Extinta	
Montador de peças cutelaria	Substituída	Montador
Montador peças ou órgãos mecânicos em série	Substituída	Montador
Montador de pneus	Extinta	
Montador de pneus especializado	Extinta	
Montador de pré-esforços	Substituída	Montador
	Categoria nova	Motorista
Motorista de ligeiros	Substituída	Motorista
Motorista de pesados	Substituída	Motorista
Movimentador de carros em parque	Extinta	
Operador de automáticos (sarilhador)	Extinta	
Operador de banhos químicos e electroquímicos	Substituída	Operador tratamentos químicos, electroquímicos, térmicos ou mecânicos
Operador de câmara escura	Extinta	
Operador de campo experimental agrícola	Extinta	
Operador de concentração de minério	Extinta	
Op. engenhos de col. ou mont. p/trab. de tol. apertadas	Substituída	Operador máquinas qualificado
Operador de engenho de coluna ou de coluna portátil	Substituída	Operador de máquinas
Operador de ensacamento	Substituída	Operador de máquinas
Operador de ensaio de estanq. garrafas de gás	Substituída	Assistente de qualidade
Operador equipamentos perfuração solos	Substituída	Operador máquinas qualificado
Operador especializado máquinas de balancé	Substituída	Operador máquinas qualificado
Operador de estufas	Mantida	Operador de estufas
Operador forno fabrico de cianamida cálcica	Substituída	Operador de máquinas
Operador fornos de calcinação	Substituída	Operador de máquinas
Operador forno redução e carburação	Substituída	Operador de máquinas
Operador fornos sintetização em atmosfera de hidrogénio	Substituída	Operador de máquinas
Operador fornos sintetização em vácuo	Substituída	Operador de máquinas qualificado
Operador gerador de acetileno	Substituída	Operador de máquinas
Operador heliográfico	Extinta	
Operador informático	Mantida	Operador informático
Operador instalação antipoluição	Substituída	Operador de máquinas
Operador instalação revestimento	Extinta	
Operador instalação britagem	Substituída	Operador de máquinas
Op. instalação moag. carboneto cálcio e cianamida	Substituída	Operador de máquinas

Operador instalação rotativa limpar peças	Extinta	
Op. instalação transformação química do minério	Extinta	
Op. instalações de matérias-primas (produção e ferro - ligas, carboneto de cálcio ou cianamida cálcica)	Substituída	Operador máquinas qualificado
Operador laboratório de ensaios mecânicos	Substituída	Assistente de qualidade
Operador de laboratório químico	Substituída	Técnico de qualidade
Operador de limpezas industriais	Mantida	Operador de limpezas industriais
	Categoria nova	Operador de máquinas
	Categoria nova	Operador de máquinas qualificado
Operador de máquina automática de polir	Substituída	Operador máquinas
Operador de máquina de corte por lâminas rotativas	Substituída	Operador de máquinas qualificado
Operador de máquina extrusora ou de extrusão	Substituída	Operador máquinas
Operador de máquina de fabricar molas	Substituída	Operador máquinas
Operador de máquina de fabricar pregos	Substituída	Operador máquinas qualificado
Operador de máquina de fabricar puado rígido	Substituída	Operador de máquinas
Operador máquinas fabricar teias metálicas (Tecelão de teias metálicas)	Substituída	Operador de máquinas
Operador de máquinas de fabricar cabos	Substituída	Operador máquinas qualificado
	Categoria nova	Operador máquinas ferramentas
Operador máquinas de injeção de gás frio	Substituída	Operador máquinas qualificado
Operador máquinas de abrir fendas a parafusos	Substituída	Operador de máquinas
Operador de máquinas de balancé	Substituída	Operador de máquinas
Operador de máquinas de bobinar	Substituída	Operador de máquinas
Operador de máquinas de cardar pasta	Substituída	Operador de máquinas
Operador de máquinas de contabilidade	Extinta	
Operador de máquinas de decapar por grenalha	Substituída	Operador de máquinas
Operador de máquinas de encher escovas e ou puados	Substituída	Operador de máquinas
Operador de máquinas de encruar varão a frio	Substituída	Operador de máquinas
Operador de máquinas de equilibrar	Substituída	Operador de máquinas qualificado
Operador de máquinas de estirar	Substituída	Operador de máquinas qualificado
Operador de máquinas de fabricar agrafos	Substituída	Operador de máquinas
Operador de máquinas de fabricar agulhas	Substituída	Operador de máquinas
Operador máquinas fabricar arame farpado, rede e suas espirais e enrolar arame	Substituída	Operador de máquinas
Operador de máquinas de fabricar bichas metálicas	Substituída	Operador de máquinas
Operador de máquinas de fabricar cápsulas	Substituída	Operador de máquinas
Operador de máquinas para fabricar fechos de correr	Substituída	Operador de máquinas
Operador de máquinas para fabricar tubos	Substituída	Operador de máquinas qualificado
Operador de máquinas para o fabrico de anzóis	Substituída	Operador de máquina
Operador de máquinas de fabrico de bisnagas metálicas e outras	Substituída	Operador de máquinas
Operador de máquinas de fabrico de colchões ou estofos	Substituída	Operador de máquinas
Operador de máquinas de fabrico de eléctrodos	Mantida	Operador de máquinas de fabrico de eléctrodos
Operador de máquinas de fabrico de redes de pesca	Substituída	Operador de máquinas
Operador de máquinas de fazer correntes	Substituída	Operador de máquinas
Operador de máquinas de fundição injectada	Substituída	Operador de máquinas qualificado
Operador de máquinas de furar radial	Substituída	Operador de máquinas qualificado
Operador de máquinas da indústria de latoaria e vazio	Substituída	Operador de máquinas
Operador de máquinas de instalações mecânicas de esticar tela metálica para fabrico de papel	Substituída	Operador de máquinas

Operador de máquinas de microfilmagem	Extinta	
Operador de máquinas de pantógrafo	Extinta	
Operador de máquinas de partir e ou enfardar sucata	Substituída	Operador de máquinas
Operador de máquinas de pontear e ou calibrar parafusos e ou chanfrar porcas	Substituída	Operador de máquinas
Operador de máquinas de prensar parafusos, porcas, rebites e cavilhas	Substituída	Operador de máquinas qualificado
Operador de máquinas de «transfer» automáticas	Substituída	Operador de máquinas
Operador de máquinas de soldar elementos de metal duro	Substituída	Operador de máquinas qualificado
Operador de máquinas de temperar puados	Substituída	Operador de máquinas
Operador de máquinas para transformar e reparar folha de alumínio	Substituída	Operador de máquinas
Operador mecanográfico	Extinta	
Operador de meios auxiliares de diagnóstico clínico	Extinta	
Operador do misturador de cargas para briquetes	Substituída	Operador de máquinas
Operador de orladora	Substituída	Operador de máquinas
Operador de posto de bombagem	Substituída	Operador de máquinas
Operador de prensa de extrudir	Substituída	Operador de máquinas qualificado
Operador químico (gráfico)	Extinta	
Operador de quinadeira e ou viradeira e ou calandra e ou chanfradeira	Substituída	Operador de máquinas qualificado
Operador de rádio-telefones	Extinta	
Operador de recolha e preparação de amostras (produção de ferro-ligas, carboneto de cálcio ou cianamida cálcica)	Substituída	Detector defeitos fabrico
Operador de serra programável para madeiras	Extinta	
Operador de «Telex»	Extinta	
Operador de tesoura universal	Substituída	Operador máquinas qualificado
	Categoria nova	Operador tratamentos químicos, electroquímicos, térmicos ou mecânicos
Operador de ultra-sons	Substituída	Assistente de qualidade
Operador de limpezas industriais	Mantida	Operador de limpezas industriais
Operário de manobras	Substituída	Operador de manobras
Operário não especializado (servente metalúrgico)	Substituída	Trabalhador não especializado
Orçamentista	Substituída	Técnico de planeamento industrial
Paquete	Extinta	
Patentador	Substituída	Operador tratamentos químicos, electroquímicos, térmicos ou mecânicos
Pedreiro (trolha)	Extinta	
Pedreiro da indústria naval	Extinta	
Penteeiro	Extinta	
Perfilador	Substituída	Operador máquinas ferramentas
Perfurador-verificador-operador de posto de dados	Extinta	
Pesador-contador	Extinta	
	Categoria nova	Pintor
Pintor de cápsulas	Extinta	
Pintor de construção civil	Substituída	Pintor
Pintor especializado	Substituída	Pintor
Pintor da indústria naval	Substituída	Pintor
Pintor de lisos e ou letras	Substituída	Pintor
Pintor-secador de machos para fundição	Substituída	Pintor
Pintor de veículos, máquinas ou móveis	Substituída	Pintor

Planificador do 1.º escalão	Substituída	Técnico de produção
Planificador do 2.º escalão	Substituída	Técnico de planeamento industrial
Plastificador	Extinta	
Polidor	Mantida	Polidor
Polidor de cutelarias	Substituída	Polidor
Polidor manual (madeiras)	Substituída	Polidor
Polidor mecânico (madeiras)	Substituída	Polidor
Porteiro	Extinta	
Pregueiro manual	Extinta	
Prensador-colador (madeiras)	Extinta	
Preparador de análises clínicas	Extinta	
Preparador de areias para fundição	Mantida	Preparador de areias para fundição
Preparador auxiliar de trabalho	Substituída	Assistente de produção
Preparador de comando numérico	Substituída	Técnico máquinas programação assistida
Preparador de eléctrodos	Mantida	Preparador de eléctrodos
Preparador informático de dados	Extinta	
Preparador do isolamento das limas destinadas à tempera	Extinta	
	Categoria nova	Preparador de laboratório (químico)
Preparador de pasta	Mantida	Preparador de pasta
Preparador de pasta abrasiva e de massa para polimento de metais	Extinta	
Preparador de pintura	Substituída	Operador tratamentos químicos, electroquímicos, térmicos ou mecânicos
Preparador de pós e misturas de metal duro	Extinta	
Preparador técnico de sobressalentes e peças de reserva	Substituída	Técnico de logística industrial
Preparador de tintas para linhas de montagem	Extinta	
Preparador de trabalho	Substituída	Técnico de produção
Programador de fabrico	Substituída	Técnico de planeamento
Programador informática	Substituída	Técnico de informática
Programador mecanográfico	Extinta	
Promotor de vendas	Substituída	Técnico comercial e marketing
Propagandista	Substituída	Técnico comercial e marketing
Prospector de vendas	Substituída	Técnico comercial e marketing
Quebra ou corta-gitos	Extinta	
Radiologista industrial	Substituída	Técnico de qualidade
Raspador-picador	Extinta	
Rebarbador especializado e ou ferramentas pesadas	Substituída	Operador máquinas qualificado
Rebarbador-limpador	Substituída	Operador máquinas qualificado
Rebitador	Substituída	Operador máquinas qualificado
Recepcionista (escritório)	Extinta	
Recepcionista ou atendedor de oficina	Extinta	
Rectificador de feiras ou matrizes	Substituída	Operador máquinas ferramentas
Rectificador mecânico	Substituída	Operador máquinas ferramentas
Rectificador de peças em série	Substituída	Operador de máquinas
Redactor de revista	Extinta	
Reparador de isqueiros e canetas	Extinta	
Reparador de linha	Extinta	
Reprodutor de documentos	Extinta	
Repuxador	Substituída	Operador máquinas ferramentas

Respigador de madeiras	Extinta	
Revestidor de artigos de fantasia	Extinta	
Revestidor de bases de chapéus de carda «Flat»	Extinta	
Revestidor de cilindros cardadores	Extinta	
Riscador	Mantida	Riscador
Roupeiro	Extinta	
Sangrador de forno de redução	Extinta	
Secretário	Substituída	Técnico de secretariado
	Categoria nova	Semiespecializado (químico)
Serrador mecânico de madeiras	Extinta	
	Categoria nova	Serralheiro de construção de estruturas metálicas
Serralheiro de caldeiras	Substituída	Serralheiro de construção de estruturas metálicas
Serralheiro civil	Substituída	Serralheiro de construção de estruturas metálicas
Serralheiro ferrageiro	Substituída	Serralheiro de construção de estruturas metálicas
Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos e cortantes	Substituída	Serralheiro de construção de estruturas metálicas
Serralheiro mecânico	Mantida	Serralheiro mecânico
Serralheiro de metais não ferrosos	Extinta	
	Categoria nova	Serralheiro de moldes, cunhos e cortantes
	Categoria nova	Serralheiro naval
Serralheiro de rastos	Substituída	Serralheiro mecânico
Serralheiro de tubos	Substituída	Serralheiro de construção estruturas metálicas
Servente (construção civil)	Extinta	
Soldador por baixo ponto de fusão	Mantida	Soldador por baixo ponto de fusão
Soldador por electroarco ou oxi-acetileno	Substituída	Soldador (classificado de acordo com o processo utilizado, procedendo-se ao seu enquadramento nos termos do anexo III)
	Categoria nova	Soldador MIG/MAG
	Categoria nova	Soldador OXI-GÁS
Soldador por pontos ou costura	Substituída	Soldador (classificado de acordo com o processo utilizado, procedendo-se ao seu enquadramento nos termos do anexo III)
Soldador de qualificação especializada	Substituída	Soldador (classificado de acordo com o processo utilizado, procedendo-se ao seu enquadramento nos termos do anexo III)
	Categoria nova	Soldador SER (111)
Soldador de telas metálicas destinadas ao fabrico de papel	Substituída	Soldador (classificado de acordo com o processo utilizado, procedendo-se ao seu enquadramento nos termos do anexo III)
	Categoria nova	Soldador TIG
Supervisor de fornos a arco de fundição de aço	Substituída	Técnico de qualidade
	Categoria nova	Supervisor naval
Tecedeira ou tecelão manual de redes para a pesca	Extinta	
	Categoria nova	Técnico administrativo
Técnico de aparelhos de electromedicina	Substituída	Técnico de electrónica
	Categoria nova	Técnico comercial e marketing

	Categoria nova	Técnico de contabilidade
Técnico de electrónica	Mantida	Técnico de electrónica
Técnico de electrónica industrial e ou telecomunicações	Substituída	Técnico de electrónica
	Categoria nova	Técnico de embalagem (químico)
Técnico de ensaios não destrutivos	Substituída	Técnico de qualidade
Técnico fabril	Substituída	Técnico de produção
Técnico de higiene industrial	Substituída	Técnico segurança higiene e ambiente
	Categoria nova	Técnico de informática
Técnico industrial	Substituída	Técnico industrial de organização e gestão
	Categoria nova	Técnico industrial de organização e gestão
	Categoria nova	Técnico de logística industrial
	Categoria nova	Técnico de manutenção electromecânica
	Categoria nova	Técnico de maquinação e programação assistida
Técnico de mercados	Substituída	Técnico comercial e marketing
	Categoria nova	Técnico de planeamento industrial
Técnico de prevenção	Substituída	Técnico segurança higiene e ambiente
	Categoria nova	Técnico de produção
Técnico de produto	Extinta	
	Categoria nova	Técnico de qualidade
	Categoria nova	Técnico de secretariado
	Categoria nova	Técnico de segurança, higiene e ambiente
Técnico de serviço social	Extinta	
Telefonista	Extinta	
Temperador de metais	Extinta	
Tesoureiro	Extinta	
Tirocinante (desenhador)	Extinta	
Torneiro especializado	Substituída	Operador máquinas qualificado
Torneiro mecânico	Substituída	Operador máquinas ferramentas
Torneiro de peças em série	Substituída	Operador de máquinas
Torneiro de peito (ou de ungheta)	Substituída	Operador de máquinas qualificado
Trabalhador de campo experimental agrícola	Extinta	
Trabalhador da limpeza	Substituída	Trabalhador não especializado
	Categoria nova	Trabalhador não especializado
Trabalhador de qualificação especializada	Mantida	Trabalhador de qualificação especializada
Trabalhador de serviço de apoio (gráfico)	Extinta	
	Categoria nova	Trabalhador de serviços externos (estafeta)
Traçador de construção naval	Extinta	
Traçador-marcador	Substituída	Serralheiro de construção estruturas metálicas
Traçador planificador	Extinta	
Tractorista ou maquinista de estacaria	Extinta	
Tradutor	Extinta	
Trefilador	Substituída	Operador de máquinas
Urdidor	Substituída	Operador de máquinas
Vazador	Mantida	Vazador

Veleiro	Extinta	
Vendedor	Substituída	Técnico comercial e marketing
Vendedor especializado	Substituída	Técnico comercial e marketing
Verificador de produtos adquiridos	Substituída	Assistente de qualidade
Vigilante de infantário	Extinta	
Vulcanizador	Substituída	Montador
Zelador e abastecedor da nora de instalação de decapagem	Substituída	Assistente de logística industrial
Zelador da instalação de transporte de areias para fundição	Substituída	Assistente de logística industrial
Zincador	Substituída	Operador tratamentos químicos, electroquímicos, térmicos ou mecânicos

Níveis de qualificação dos engenheiros

Introdução

A diversidade de organização e importância das empresas, bem como a natureza e a complexidade das funções nelas desempenhadas pelos licenciados em engenharia não permitem estabelecer uma listagem comportando a enumeração e caracterização completa daquelas funções. Os licenciados em engenharia dispõem de uma formação de base que lhes permite dedicarem-se ao estudo e solução de problemas progressivamente mais complexos no domínio da sua especialidade e, igualmente, adquirir conhecimentos e desenvolver capacidades técnicas e ou de gestão em domínios progressivamente mais vastos na actividade empresarial.

Podem os licenciados em engenharia desenvolver a sua actividade profissional em domínios diversificados, tais como:

- Produção, conservação, transporte, qualidade;
- Investigação, desenvolvimento, projecto;
- Estudos e métodos, organização, informática, planeamento, formação, prevenção e segurança;
- Actividades comerciais, técnico-comerciais, administrativas, financeiras, pessoal, etc.

Em todas estas actividades, os licenciados em engenharia podem evoluir no sentido de uma especialização (progressivamente mais avançada, ainda que mantendo eventualmente reduzida ou nula a componente hierárquica) ou de um alargamento de tipo horizontal caracterizado por um esforço da sua intervenção na gestão empresarial e usualmente acompanhado por uma importante componente hierárquica. Qualquer que seja o tipo de evolução, considera-se que a progressiva aquisição de conhecimentos e experiência se traduzirá normalmente, salvaguardada a efectiva capacidade pessoal, em maior competência e valor profissionais, conduzindo a uma maior valorização dos serviços prestados e responsabilidades assumidas.

Os níveis de qualificação que a seguir se caracterizam genericamente devem ser atribuídos tendo em conta os aspectos seguintes:

a) Não devem ser privilegiadas as funções de elevado conteúdo hierárquico, o qual deverá ser considerado como um factor importante, mas não determinante por si só de classificação.

Todos os níveis podem ser atribuídos a engenheiros especialistas ou desempenhando funções predominantemente técnicas, em funções da efectiva complexidade e importância da sua contribuição para o funcionamento, sobrevivência e desenvolvimento da empresa;

b) Dada a impossibilidade de discriminação de todas as funções susceptíveis de serem desempenhadas, haverá que procurar transcrever as funções efectivamente desempenhadas em cada caso, tendo em consideração variados vectores, tais como qualificação, autonomia, nível de responsabilidade, complexidade técnica, níveis de criatividade e inovação, influências sobre funcionamento, definição de políticas, imagem exterior e resultados da empresa.

Nível 1

São classificados neste nível os bacharéis, licenciados, mestres e doutores em engenharia (engenheiros, engenheiros técnicos e engenheiros da máquinas marítimas), sem experiência profissional anterior e que, ao serviço da empresa, executam trabalhos técnicos simples e ou de rotina, tais como projectos, cálculos, estudo e aplicação de técnicas fabris, estudo de normas, especificações, estimativas, etc.

O seu trabalho é orientado e controlado directa e permanentemente quanto à aplicação dos métodos e precisão dos resultados.

Nível 2

São classificados neste nível os bacharéis, licenciados, mestres e doutores em engenharia (engenheiros, engenheiros técnicos e engenheiros da máquinas marítimas), com experiência profissional (muito) reduzida e que ao serviço da empresa executam trabalhos de engenharia não rotineiros, utilizando a sua formação técnica de base e experiência acumulada pela empresa, dando assistência a outros técnicos mais qualificados em trabalhos, tais como projectos, cálculos, estudo, aplicação e análise de técnicas fabris ou de montagem, estudos e especificações, actividade técnico-comercial, etc.

Recebem instruções pormenorizadas quanto a métodos e processos.

O seu trabalho é controlado frequentemente quanto à aplicação dos métodos e processos e permanentemente quanto aos resultados.

Podem ocasionalmente tomar decisões dentro da orientação recebida.

Não têm funções de coordenação, embora possam orien-

tar outros técnicos numa actividade comum.

Nível 3

São classificados neste nível os bacharéis, licenciados, mestres e doutores em engenharia (engenheiros, engenheiros técnicos e engenheiros de máquinas marítimas), cuja formação de base se alargou e ou consolidou através do exercício da actividade profissional durante um período limitado de tempo, na empresa ou fora dela, e que, ao seu serviço, executam trabalhos técnicos de engenharia para os quais a experiência acumulada pela empresa é reduzida, ou trabalhos técnicos em que, embora contem com a experiência acumulada disponível, terão de aplicar a capacidade técnica e científica característica da sua formação de base. Dentro deste espírito executam trabalhos, tais como estudo, aplicação, análise e ou coordenação de técnicas fabris ou de montagens, projectos, cálculos, actividades técnico-comerciais, especificações e estudos, etc.

O seu trabalho não é normalmente supervisionado em pormenor, embora recebam orientação técnica pormenorizada em problemas invulgares ou complexos.

Podem orientar técnicos de qualificação inferior, cuja actividade podem congrugar ou coordenar.

Nível 4

São classificados neste nível os bacharéis, licenciados, mestres e doutores em engenharia (engenheiros, engenheiros técnicos e engenheiros de máquinas marítimas), possuidores de especialização num campo particular da actividade ou de experiência alargada e que, ao serviço da empresa se dedicam ao desenvolvimento e ou aplicação de técnicas de engenharia para as quais é necessária elevada especialização ou estão no primeiro nível de supervisão directa e contínua de outros técnicos de engenharia, ou exercem coordenação de actividades, tais como técnico-comerciais, fabris, de projecto e outras.

Os trabalhos são-lhes entregues com indicação de objectivos, prioridades relativas e interferências com outros trabalhos. Os seus pareceres são, normalmente, sujeitos a revisão, podendo, no entanto, ser aceites quanto ao rigor técnico e exequibilidade.

Fundamentam propostas de actuação para decisão superior quando as suas implicações sejam susceptíveis de ultrapassar o seu nível de responsabilidade.

Podem distribuir e delinear trabalho, dar indicações em problemas técnicos ou rever trabalhos quanto à precisão técnica.

Nível 5

São classificados neste nível os bacharéis, licenciados, mestres e doutores em engenharia (engenheiros, engenheiros técnicos e engenheiros de máquinas marítimas), detentores de sólida formação num campo de actividade especializado importante para o funcionamento ou economia da empresa, ou aqueles cuja formação e currículo profissional lhes permitem assumir responsabilidades com implicações em áreas diversificadas da actividade empresarial e que, ao serviço da empresa:

Exercem supervisão de várias equipas, em que partici-

pam outros técnicos da sua ou de outras especialidades, fazendo normalmente o planeamento a curto prazo do trabalho dessas equipas; ou

Exercem supervisão de técnicos que desempenham funções de coordenação de actividade; ou

Coordenam programas de trabalho de elevada responsabilidade, para os quais necessitam de elevada especialização técnica e experiência acumulada; ou

Se dedicam ao estudo, investigação e solução de problemas complexos ou especializados envolvendo conceitos e ou tecnologias recentes ou pouco comuns.

O trabalho é-lhes entregue com simples indicação dos objectivos finais, sendo apenas revisto quanto à política de acção e eficiência geral, podendo, eventualmente, sê-lo quanto à justeza da solução.

Tomam decisões de responsabilidade normalmente não sujeitos a revisão, excepto as que envolvem grande dispêndio ou objectivos a longo prazo.

Nível 6

São classificados neste nível os bacharéis, licenciados, mestres e doutores em engenharia (engenheiros, engenheiros técnicos e engenheiros de máquinas marítimas), que pela sua formação e currículo profissional e capacidade pessoal atingiram, dentro de uma especialização ou num vasto domínio de actividade dentro da empresa, elevadas responsabilidades e grau de autonomia e que, ao seu serviço:

Exercem supervisão e ou coordenação de equipa(s) constituída(s) por técnicos de diversas especialidades que se dedicam ao estudo, investigação e aplicação de novos processos para o desenvolvimento das ciências e da tecnologia, visando adquirir independência em técnicas de alto nível; ou

Se dedicam ao estudo, investigação e solução de questões complexas ou altamente especializadas e ou com elevado conteúdo de inovação, apresentando soluções de elevado alcance técnico ou económico; ou

Exercem cargos de responsabilidade directiva em sectores da empresa, numa das suas áreas de gestão, tomando decisões com implicações directas e importantes no funcionamento, imagem e resultados da empresa;

Dispõem de amplo grau de autonomia de julgamento e iniciativa, apenas condicionado pela observância das políticas da empresa em cuja definição podem participar e pela acção dos corpos gerentes ou os seus representantes executivos (administradores, directores-gerais, secretários-gerais, etc.)

Níveis de qualificação dos economistas

São denominados economistas os trabalhadores licenciados em qualquer ramo das ciências económicas, financeiras, administração e gestão (economia, finanças, administração e gestão de empresas), os quais procedem a trabalhos de pesquisa e aplicações práticas dos princípios e teorias de economia com vista à obtenção de soluções para os problemas económicos que surgem em matéria de produção, distribuição e troca de bens e de serviços relacionados com assuntos, tais como a composição da produção, dos mercados, tendências comerciais, políticas de fixação de preços, estruturas de crédito, consumo, colocação de capitais, salários e produti-

vidade, aconselham em problemas económicos de domínios particulares, tais como as finanças, a fiscalidade, o comércio internacional, os problemas de mão-de-obra, a produção, e estudam as possibilidades actuais e futuras do mercado para os bens e serviços.

Nível 1

São classificados neste nível os economistas sem experiência profissional anterior que, ao serviço da empresa:

Executam estudos, análises e trabalhos técnicos simples e ou de rotina, individualmente ou em equipa, adequados à sua formação e sob supervisão de um superior hierárquico. O seu trabalho é orientado e controlado directa e permanentemente quanto à aplicação dos métodos e precisão dos resultados.

Nível 2

São classificados neste nível os economistas com experiência profissional reduzida que, ao serviço da empresa:

Executam estudos, análises e trabalhos técnicos ligados à resolução de problemas específicos da sua especialidade, individualmente ou em equipa, dando assistência a outros técnicos mais qualificados;

Recebem instruções quanto a métodos e processos. O seu trabalho é supervisionado quanto à aplicação daqueles métodos e processos e quanto a resultados;

Podem tomar decisões no âmbito das orientações recebidas;

Não têm funções de coordenação, embora possam orientar outros técnicos numa actividade comum.

Nível 3

São classificados neste nível os economistas cuja formação base se consolidou através do exercício da actividade profissional durante um período limitado de tempo (níveis 1 e 2), na empresa ou fora dela, e que, ao serviço da empresa:

Supervisionam directamente um complexo de actividades heterogéneas envolvendo planificação global a curto prazo e algumas interligações com a planificação a médio prazo, asseguram a gestão de áreas individualizadas e bem definidas em grandes domínios de gestão a nível da empresa;

Coordenam e planificam a rentabilidade de processos fabris ou outros, interpretando resultados no âmbito da sua função, tomam decisões de natureza complexa baseando-se em elementos de apoio que lhe são facultados e no seu conhecimento dos problemas a tratar, os quais terão, normalmente grande incidência na gestão da empresa;

Podem orientar outros técnicos cuja actividade agregam ou coordenam.

Nível 4

São classificados neste nível os economistas especializados num campo particular de actividade ou possuidores de larga experiência profissional que, ao serviço da empresa:

Supervisionam actividades complexas e heterogéneas envolvendo habitualmente planificação global a curto e médio prazos, elaboram e orientam estudos, análises e trabalhos técnicos da sua especialidade, dispondo de autonomia quanto à planificação e distribuição das acções a empreender e quanto à realização final destas, analisam e fundamentam decisões a tomar ou as repercussões destas em problemas

complexos envolvendo a apreciação subjectiva de situações frequentemente não quantificadas e com forte incidência a curto ou médio prazo na vida da empresa;

Podem elaborar pareceres técnicos, requerendo elevada especialização ou largos conhecimentos;

Supervisionam normalmente outros trabalhadores ou grupos de trabalho, podendo fazer a coordenação de um complexo de actividades de natureza técnico-comercial, administrativa, fabril, de projectos, etc.;

Tomam decisões no âmbito das tarefas que lhe estão entregues e pelas quais são responsáveis.

Nível 5

São classificados neste nível os economistas com sólida formação num campo de actividade especializada, importante para o funcionamento ou economia da empresa, e aqueles cuja formação e currículo profissional lhes permitem assumir responsabilidade com implicações em áreas diversificadas da actividade empresarial que, ao serviço da empresa:

Executam, com autonomia, trabalhos complexos de investigação, elaboram pareceres com base na simples indicação dos objectivos finais, requerendo muito elevada especialização ou vastos conhecimentos, apenas controlados superiormente quanto a políticas de acção e eficiência geral e justeza das soluções, mantêm amplos e frequentes contactos a níveis paralelos ou superiores, participando de forma activa na política e orientação geral da empresa, nos seus diferentes domínios, mesmo naqueles que não estão directamente sob a sua responsabilidade;

Supervisionam directamente outros técnicos ou equipas de técnicos de que coordena o respectivo trabalho, envolvendo, normalmente, uma forte planificação global dos trabalhos e interligações complexas entre as várias tarefas, tomam decisões que exigem, habitualmente, a apreciação de parâmetros e interligações complexas, as quais podem influir séria, favorável e desfavoravelmente, em amplos sectores da empresa, nos seus resultados, prestígio ou imagem.

Nível 6

São classificados neste nível os economistas que, pela sua formação, currículo profissional e capacidade pessoal, atingiram, dentro de uma especialização ou num vasto domínio de actividade, dentro da empresa, as mais elevadas responsabilidades e grau de autonomia e que, ao seu serviço:

Supervisionam globalmente a planificação estratégica da empresa relativamente a uma das suas áreas fundamentais, definindo políticas gerais, coordenando globalmente a sua execução, controlando a execução dos planos aprovados e assumindo a responsabilidade última pelo seu bom andamento, executam trabalhos de investigação de natureza tecnologicamente complexa, orientando, eventualmente, um grupo de pesquisa de novos processos para desenvolvimento das ciências de gestão que permitam a aquisição de independência técnica da empresa, podem executar trabalho individual e autónomo requerendo muito elevada especialização ou conhecimentos muito vastos e ecléticos com elaboração de pareceres com influência directa na definição da política global da empresa;

Exercem cargos de responsabilidade directiva em secto-

res da empresa, tomando decisões com implicações directas e importantes no seu funcionamento, imagem e resultados, dispõem de amplo grau de autonomia de julgamento e iniciativa, apenas condicionado pela observância das políticas da empresa, em cuja definição normalmente participam.

ANEXO III

Enquadramento das categorias em graus de remuneração

Grau 0:

Chefe de serviços (1.º escalão);
Técnico industrial de organização e gestão (1.º escalão).

Grau 1:

Analista informático;
Chefe de serviços (2.º escalão);
Técnico industrial de organização e gestão (2.º escalão).

Grau 2:

Técnico de informática;
Chefia de nível I (químico).

Grau 3:

Chefe de secção;
Chefe de vendas;
Desenhador projectista;
Técnico de contabilidade (1.º escalão);
Técnico de produção (1.º escalão);
Chefia de nível II (químico).

Grau 4:

Técnico de contabilidade (2.º escalão);
Técnico de produção (2.º escalão).

Grau 5:

Chefe de movimento;
Técnico de qualidade (1.º escalão);
Técnico de maquinaria e programação assistida;
Técnico de produção (3.º escalão);
Técnico de planeamento industrial (1.º escalão);
Técnico de secretariado (1.º escalão);
Técnico de segurança, higiene e ambiente;
Analista chefe (químico);
Chefia de nível III (químico);
Técnico de embalagem (químico).

Grau 6:

Chefia de nível IV (químico);
Desenhador (1.º escalão);
Especialista (químico);
Mergulhador (1.º escalão);
Operador informático (1.º escalão);
Soldador MIG/MAG (1.º escalão);
Soldador TIG (1.º escalão);
Técnico administrativo;
Técnico comercial e marketing (1.º escalão);
Técnico de qualidade (2.º escalão);
Técnico de electrónica;
Técnico de manutenção electromecânica (1.º escalão);

Técnico de planeamento industrial (2.º escalão);
Técnico de secretariado (2.º escalão).

Grau 7:

Afinador de máquinas (1.º escalão);
Analista (químico) (1.º escalão);
Assistente administrativo (1.º escalão);
Assistente de produção (1.º escalão);
Assistente de qualidade (1.º escalão);
Bombeiro naval (1.º escalão);
Calafate (1.º escalão);
Carpinteiro (1.º escalão);
Controlador de qualidade (mais de um ano);
Desenhador (2.º escalão);
Doqueiro (1.º escalão);
Electricista (1.º escalão);
Especializado (químico);
Estofador (1.º escalão);
Fogueiro (1.º escalão);
Forneiro (1.º escalão);
Fundidor/moldador (1.º escalão);
Gravador (1.º escalão);
Instalador de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento (1.º escalão);
Marcador maçariqueiro (1.º escalão);
Marinheiro (1.º escalão);
Mecânico (1.º escalão);
Mergulhador (2.º escalão);
Moldador/modelador (1.º escalão);
Montador de andaimes da indústria naval (1.º escalão);
Motorista (1.º escalão);
Operador informático (2.º escalão);
Operador de limpezas industriais (1.º escalão);
Operador de máquinas ferramenta (1.º escalão);
Pintor (1.º escalão);
Polidor; (1.º escalão);
Serralheiro de construção de estruturas metálicas (1.º escalão);
Serralheiro mecânico (1.º escalão);
Serralheiro de moldes, cunhos e cortantes (1.º escalão);
Serralheiro naval (1.º escalão);
Soldador MIG/MAG (2.º escalão);
Soldador TIG (2.º escalão);
Soldador SER (111) (1.º escalão);
Soldador OXI-GÁS (1.º escalão);
Técnico comercial e marketing (2.º escalão);
Técnico de logística industrial (1.º escalão);
Técnico de manutenção electromecânica (2.º escalão);
Técnico de planeamento industrial (3.º escalão).

Grau 8:

Abastecedor (1.º escalão);
Afinador de máquinas (2.º escalão);
Analista (químico) (2.º escalão);
Assistente administrativo (2.º escalão);
Assistente de logística industrial (1.º escalão);
Assistente de manutenção electromecânica (1.º escalão);
Assistente de produção (2.º escalão);
Assistente de qualidade (2.º escalão);

Bombeiro naval (2.º escalão);
Calafate (2.º escalão);
Caixeiro (1.º escalão);
Carpinteiro (2.º escalão);
Desenhador (3.º escalão);
Doqueiro (2.º escalão);
Electricista (2.º escalão);
Estofador (2.º escalão);
Fogoeiro (2.º escalão);
Forneiro (2.º escalão);
Fundidor/moldador (2.º escalão);
Gravador (2.º escalão);
Instalador de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento (2.º escalão);
Laminador (1.º escalão);
Levantador de peças fundidas (1.º escalão);
Marcador maçariqueiro (2.º escalão);
Marinheiro (2.º escalão);
Mecânico (2.º escalão);
Moldador/modelador (2.º escalão);
Montador (1.º escalão);
Montador de andaimes da indústria naval (2.º escalão);
Motorista (2.º escalão);
Operador de limpezas industriais (2.º escalão);
Operador de máquinas qualificado (1.º escalão);
Operador de máquinas ferramentas (2.º escalão);
Operador de tratamentos químicos, electroquímicos, térmicos ou mecânicos (1.º escalão);
Pintor (2.º escalão);
Polidor (2.º escalão);
Preparador de eléctrodos (1.º escalão);
Semiespecializado (químico);
Serralheiro de construção de estruturas metálicas (2.º escalão);
Serralheiro mecânico (2.º escalão);
Serralheiro de moldes, cunhos e cortantes (2.º escalão);
Serralheiro naval (2.º escalão);
Soldador SER (111) (2.º escalão);
Soldador OXI-GÁS (2.º escalão);
Técnico de logística industrial (2.º escalão);
Técnico de manutenção electromecânica (3.º escalão);
Vazador (1.º escalão).

Grau 9:

Abastecedor (2.º escalão);
Afinador de máquinas (3.º escalão);
Analista (químico) (3.º escalão);
Arameiro (1.º escalão);
Assistente administrativo (3.º escalão);
Assistente de logística industrial (2.º escalão);
Assistente de manutenção electromecânica (2.º escalão);
Assistente de produção (3.º escalão);
Assistente de qualidade (3.º escalão);
Bombeiro naval (3.º escalão);
Calafate (3.º escalão);
Caixeiro (2.º escalão);
Carpinteiro (3.º escalão);
Controlador de qualidade (até um ano);

Detector de defeitos de fabrico (1.º escalão);
Doqueiro (3.º escalão);
Electricista (3.º escalão);
Estofador (3.º escalão);
Fogoeiro (3.º escalão);
Forneiro (3.º escalão);
Fundidor/moldador (3.º escalão);
Gravador (3.º escalão);
Instalador de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento (3.º escalão);
Laminador (2.º escalão);
Marcador maçariqueiro (3.º escalão);
Marinheiro (3.º escalão);
Mecânico (3.º escalão);
Moldador/modelador (3.º escalão);
Montador (2.º escalão);
Montador de andaimes da indústria naval (3.º escalão);
Operador de estufas (1.º escalão);
Operador de limpezas industriais (3.º escalão);
Operador de manobras (1.º escalão);
Operador de máquinas (1.º escalão);
Operador de máquinas qualificado (2.º escalão);
Operador de máquinas ferramenta (3.º escalão);
Operador de máquinas de fabrico de eléctrodos (1.º escalão);
Operador de tratamentos químicos, electroquímicos, térmicos ou mecânicos (2.º escalão);
Pintor (3.º escalão);
Polidor (3.º escalão);
Preparador de areias para fundição (1.º escalão);
Preparador de eléctrodos (2.º escalão);
Preparador de pasta (1.º escalão);
Riscador (1.º escalão);
Serralheiro de construção de estruturas metálicas (3.º escalão);
Serralheiro mecânico (3.º escalão);
Serralheiro de moldes, cunhos e cortantes (3.º escalão);
Serralheiro naval (3.º escalão);
Soldador por baixo ponto de fusão (1.º escalão);
Soldador SER (111) (3.º escalão);
Soldador OXI-GÁS (3.º escalão);
Vazador (2.º escalão).

Grau 10:

Abastecedor (3.º escalão);
Arameiro (2.º escalão);
Assistente de logística industrial (3.º escalão);
Assistente de manutenção electromecânica (3.º escalão);
Caixeiro (3.º escalão);
Detector de defeitos de fabrico (2.º escalão);
Laminador (3.º escalão);
Levantador de peças fundidas (2.º escalão);
Montador (3.º escalão);
Operador de estufas (2.º escalão);
Operador de manobras (2.º escalão);
Operador de máquinas (2.º escalão);
Operador de máquinas qualificado (3.º escalão);
Operador de máquinas de fabrico de eléctrodos (2.º es-

calão);
 Operador de tratamentos químicos, electroquímicos, térmicos ou mecânicos (3.º escalão);
 Preparador de areias para fundição (2.º escalão);
 Preparador de pasta (2.º escalão);
 Riscador (2.º escalão);
 Soldador por baixo ponto de fusão (2.º escalão);
 Vazador (3.º escalão);
 Preparador de laboratório (Químico).

Grau 11:
 Operador de máquinas (3.º escalão);
 Trabalhador de serviços externos.
 Grau 12:
 Guarda.
 Grau 13:
 Trabalhador não especializado;
 Auxiliar de produção (químico).

ANEXO IV

Definição de funções

Categoria	Escalão	Grau	Funções
Abastecedor	1.º 2.º 3.º	8 9 10	Procede ao abastecimento, conferência, entrega e verificação de ferramentas, materiais, produtos ou equipamentos, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Afinador de máquinas	1.º 2.º 3.º	7 8 9	Monta, afina e ajusta equipamentos e máquinas, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Analista-chefe (químico)		5	É o profissional que domina todos os problemas de instalação, equipamento e técnicas de laboratório, conhecedor dos trabalhos nele desenvolvidos, com capacidade reconhecida de chefia, organização, distribuição e orientação de tarefas e que permite uma plena utilização dos recursos humanos e materiais sob a sua responsabilidade, ou realiza análises que requerem elevados conhecimentos científicos.
Analista (químico)	1.º	7	É o profissional, muito experimentado, que realiza análises e ou trabalhos de laboratório de grande complexidade e responsabilidade.
	2.º	8	É o profissional que auxilia em trabalhos de laboratório ou análises de grande complexidade e responsabilidade ou que realiza trabalhos ou análises correntes de certa complexidade.
	3.º	9	É o profissional que executa trabalhos e análises simples de laboratório.
Analista informático		1	Trabalhador que respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente, desempenha uma ou várias das seguintes funções: <i>a)</i> Funcional (especialista de organização e métodos) - Estuda o serviço do utilizador, determina a natureza e o valor das informações existentes e especifica as necessidades de informação e os cadernos de encargos ou as actualizações dos sistemas de informação; <i>b)</i> De sistemas - Estuda a viabilidade técnica económica e operacional dos encargos avalia os recursos necessários para os executar, implantar e manter e especifica os sistemas de informação que os satisfaça; <i>c)</i> Orgânico - Estuda os sistemas de informação e determina as etapas do processamento e os tratamentos de informação e especifica os programas que compõem as aplicações. Testa e altera as aplicações; <i>d)</i> De «software» - Estuda software base, rotinas utilitárias, programas gerais de linguagem de programação, dispositivos de técnicas desenvolvidas pelos fabricantes e determina o seu interesse de exploração. Desenvolve e especifica módulos de utilização geral; <i>e)</i> De exploração - Estuda os serviços que concorrem para a produção do trabalho no computador e os trabalhos a realizar e especifica o programa de exploração do computador a fim de otimizar a produção, a rentabilidade das máquinas, os circuitos e controle dos documentos e os métodos e processos utilizados.
Arameiro	1.º	9	Fabrica objectos de arame, podendo montá-los para obter produtos metálicos, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
	2.º	10	

Assistente administrativo	1.º 2.º 3.º	7 8 9	Executa tarefas administrativas relativas ao funcionamento das empresas, seguindo procedimentos estabelecidos, podendo utilizar equipamento informático e outro equipamento e utensílios de escritório, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Assistente de logística industrial	1.º 2.º 3.º	8 9 10	Conduz máquinas de força motriz para transporte e arrumação de materiais ou produtos dentro dos estabelecimentos industriais; controla as entradas e saídas de matérias-primas, ferramentas e todos os acessórios destinados à produção dentro dos prazos previstos; zela pelos equipamentos ou ferramentas que utiliza ou distribui; pode acondicionar produtos diversos com vista à sua deslocação para outros locais da empresa, armazenamento ou expedição, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Assistente de manutenção electromecânica	1.º 2.º 3.º	8 9 10	Desenvolve as actividades relacionadas com a monitorização das condições de funcionamento dos equipamentos electromecânicos, instalações industriais e outras, executa trabalhos de manutenção preventiva, sistemática ou correctiva, ensaios, reposição em marcha e executa ficha de intervenção, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Assistente de produção	1.º 2.º 3.º	7 8 9	Utilizando elementos técnicos, geralmente sob orientação do técnico de produção, estuda e estabelece os modos operatórios a utilizar na fabricação, tendo em vista o melhor aproveitamento da mão-de-obra, máquinas e materiais, podendo eventualmente atribuir tempos de execução e especificar máquinas e ferramentas, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Assistente da qualidade	1.º 2.º 3.º	7 8 9	Executa e verifica os diferentes procedimentos que garantem a qualidade das matérias-primas, dos meios de produção, dos produtos acabados da empresa. Detecta e assinala possíveis defeitos ou inexactidões de execução ou acabamentos, podendo elaborar relatórios simples, tendo em vista a qualidade, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Auxiliar de produção (químico)		13	É o trabalhador que exerce funções simples, diversas, indiferenciadas e normalmente não especificadas. Integram-se neste escalão exclusivamente os trabalhadores que exercem funções de limpeza, lavagem, serventia e arrumações que não impliquem a condução, pelo trabalhador, de meios mecânicos.
Bombeiro naval	1.º 2.º 3.º	7 8 9	Assegura condições de segurança, combate a incêndios e prestação de primeiros socorros a bordo ou em terra. Abastece, instala, manobra e vigia e faz manutenção dos diversos equipamentos volantes inerentes ao desenvolvimento da sua actividade (compressores, bombas, válvulas e outras), e modificações circunstanciais de andaimes, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Calafate	1.º 2.º 3.º	7 8 9	Trabalhador a quem competem as operações de calafete, vedação e montagem de ferragens sobre madeira, bem como vedações de borracha, podendo também executar trabalhos de querenagem, arfação, encalhe e desencalhe, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Caixeiro	1.º 2.º 3.º	8 9 10	Vende mercadorias, providencia a sua embalagem e/ou entrega, recebe encomendas, elabora notas de encomendas e pode fazer o inventário periódico das existências, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Carpinteiro	1.º 2.º 3.º	7 8 9	Executa, na sua área de especialidade, trabalhos de construção, conservação, reparação ou modificação de equipamentos, embarcações ou instalações em madeira ou matérias similares, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Chefe de equipa		(ver cláusula 33. ^a , número 1)	Coordena um grupo de trabalhadores, executando ou não funções da sua profissão respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Chefe de linha de montagem		(ver cláusula 33. ^a , número 1)	Coordena um grupo de trabalhadores e dois ou mais chefes de equipa respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Chefe de movimento		5	Coordena todo o movimento de transportes da empresa respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.

Chefe de secção		3	Coordena um grupo de trabalhadores administrativos respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Chefe de serviços	1.º 2.º	0 1	Coordena um serviço, departamento ou divisão, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Chefe de vendas		3	Coordena e controla os sectores de venda da empresa respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Chefia de nível I (químico)		2	É o trabalhador com profundos conhecimentos de uma unidade industrial, das suas instalações e dos processos de produção e ou técnicas de funcionamento complexos, dos serviços de produção e de apoio à produção, responsável pela elaboração e aplicação dos planos de produção e ou dos serviços de apoio e pelo controlo da sua consecução, dependendo directamente dos quadros técnicos da empresa com funções de chefia, se os houver.
Chefia de nível II (químico)		3	É o trabalhador cujos conhecimentos das instalações e dos processos de produção e ou de apoio à produção de uma unidade industrial lhe permitem coadjuvar na elaboração dos planos de produção, coordenar e controlar o seu adequado funcionamento, dependendo directamente dos quadros técnicos da empresa com funções de chefia e ou de chefia de nível I, se a houver.
Chefia de nível III (químico)		5	É o trabalhador responsável pelo funcionamento e controlo de um sector produtivo e ou de apoio à produção de um sector de uma unidade industrial, em relação à qual garante o cumprimento dos respectivos programas de produção e ou de apoio à produção, na elaboração dos quais pode participar, podendo coadjuvar trabalhadores de chefia superior, se os houver.
Chefia de nível IV (químico)		6	É o trabalhador responsável pela coordenação e orientação de um grupo de trabalhadores de nível inferior a especialista nos quais participa activamente, quer na produção quer em serviços de apoio à produção, executando as mesmas tarefas dos trabalhadores que coordena. Este nível de chefia só existirá nas empresas com trabalhadores enquadrados em níveis de chefia superiores, dos quais depende.
Controlador de qualidade	Mais de 1 ano Até 1 ano	7 9	Verifica se o trabalho executado ou em execução corresponde às características expressas em desenhos, normas de fabrico ou especificações técnicas. Detecta e assinala possíveis defeitos ou inexactidões de execução ou acabamentos, podendo eventualmente elaborar relatórios simples. Desenvolve a sua actividade, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Desenhador	1.º 2.º 3.º	6 7 8	Executa, a partir de elementos que lhe sejam fornecidos ou por si recolhidos e dentro da área da sua especialidade, as peças desenhadas e escritas, utilizando os conhecimentos de materiais, de fabricação e das práticas de construção, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Desenhador projectista		3	Concebe anteprojectos e projectos de um estudo ou partes de um conjunto, procedendo ao seu estudo, esboço ou desenho, efectuando os cálculos, que não sendo específicos dos profissionais de engenharia, sejam necessários à sua estruturação e interligação, normas e elementos a seguir na execução, assim como elementos para orçamentos e pode colaborar na elaboração de cadernos de encargos, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Detector de defeitos de fabrico	1.º 2.º	9 10	Procede à recolha e preparação de amostras e verifica por tacto, visão ou utilizando instrumentos de fácil leitura, se o produto em fase de fabrico ou acabado está conforme, separando o que apresenta defeitos, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Doqueiro	1.º 2.º 3.º	7 8 9	Trabalhador que, utilizando ferramentas adequadas, lava, pinta, decapa, limpa e raspa no exterior dos navios, abaixo da linha do convés da doca seca. Quando necessário, poderá operar meios para o desempenho directo das suas funções, tais como guinchos, torres, bailéus e plataformas. Procede também à limpeza das docas. Incluem-se nesta profissão os trabalhadores designados por prancheiro (navio em água), respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Electricista	1.º 2.º 3.º	7 8 9	Executa trabalhos diversificados de produção e de manutenção, na sua área de especialidade, interpretando esquemas e desenhos em circuitos, aparelhos, máquinas e quaisquer dispositivos percorridos ou accionados por corrente eléctrica de baixa ou alta tensão, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.

Encarregado		(ver cláusula 33. ^a , número 1)	Coordena chefes de equipa ou outros trabalhadores respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Especialista (químico)		6	É o trabalhador integrado numa actividade produtiva que desenvolve funções de exigente valor técnico enquadradas em directivas gerais fixadas superiormente.
Especializado (químico)		7	É o trabalhador com funções de carácter executivo, complexas ou delicadas e normalmente não rotineiras, enquadradas em directivas gerais bem definidas, exigindo o conhecimento do seu plano de execução.
Estofador	1.º 2.º 3.º	7 8 9	Confecciona estofos, guarnições e outros componentes de veículos, móveis ou outras estruturas, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Fogoeiro	1.º 2.º 3.º	7 8 9	Trabalhador que alimenta e conduz geradores de vapor, competindo-lhe, além do estabelecido pelo Regulamento da Profissão de Fogoeiro, a limpeza do tubular, fornalhas e condutas e providenciar pelo bom funcionamento de todos os acessórios bem como pelas bombas de alimentação de água e de combustível, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Forneiro	1.º 2.º 3.º	7 8 9	Procede a diversas operações dependentes da marcha de fornos para diversos fins, exceptuando os de fusão, podendo proceder à sua carga e descarga e eventual reparação, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Fundidor/moldador	1.º 2.º 3.º	7 8 9	Executa moldações em areia, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Gravador	1.º 2.º 3.º	7 8 9	Talha ou grava caracteres ou motivos, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Guarda		12	Trabalhador que se encarrega da vigilância de edifícios, instalações fabris ou outros locais, para os proteger contra incêndios ou roubos e para controlar a entrada e saída de pessoas, viaturas e outros bens. Poderá, durante o período de laboração da empresa, executar o reencaminhamento de pessoas e/ou a recepção de correspondência, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Instalador de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento	1.º 2.º 3.º	7 8 9	Trabalhador que instala e repara instalações de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento e a sua aparelhagem de controlo. Procede à limpeza, vazio e desidratação das instalações e à sua carga com um fluido frigorigénico. Faz o ensaio e ajustamento das instalações após a montagem e afinação da respectiva aparelhagem de protecção e controlo, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Laminador	1.º 2.º 3.º	8 9 10	Transforma lingotes ou semi produtos em barras, chapas ou perfis, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Levantador de peças fundidas	1.º 2.º	8 10	Separa as peças fundidas da areia de moldação, aperta as caixas de moldação e procede ao revestimento interior das colheres de vazamento, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Marcador maçariqueiro	1.º 2.º 3.º	7 8 9	Executa marcações e traçados sobre chapas e perfis e corta chapas e perfis utilizando maçaricos oxiacetilénicos ou máquinas semi automáticas de oxicorte, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Marinheiro	1.º 2.º 3.º	7 8 9	Executa actividades relacionadas com manobras de atracação e provas de mar de material flutuante, para o que detém cédula de inscrição marítima, e desenvolve auxiliarmente tarefas específicas de confecção e reparação de materiais de marinaria, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Mecânico	1.º 2.º 3.º	7 8 9	Repara, transforma e afina peças mecânicas de determinados sistemas eléctricos, hidráulicos, mecânicos, pneumáticos, ópticos ou outros, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.

Mergulhador	1.º 2.º	6 7	Assegura o assentamento de navios na doca em perfeitas condições, vistoria o casco submerso, hélice e leme do navio, cabo telefónico e cabos buçins de sondas, calafeta rombos, pesquisa materiais e peças caídos no mar, socorre náufragos, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Moldador/modelador	1.º 2.º 3.º	7 8 9	Prepara e executa moldagens/modelos, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Montador	1.º 2.º 3.º	8 9 10	Monta peças, aparelhos ou órgãos mecânicos e pequenos conjuntos, podendo eventualmente proceder a ajustamentos, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Montador de andaimes da indústria naval	1.º 2.º 3.º	7 8 9	Executa todas as operações necessárias à montagem e desmontagem de andaimes, incluindo a movimentação de meios de elevação e transporte, a preparação de superfícies de apoio e a fixação de cabos, espas, andaimes suspensos, bailéus, passarelas e pontes rolantes, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Motorista	1.º 2.º	7 8	Conduz veículos, de acordo com a habilitação legal que tiver, competindo-lhe a sua conservação e limpeza, carga e descarga, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Operador de estufas	1.º 2.º	9 10	Controla o funcionamento de estufas e procede à carga e descarga das mesmas, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Operador informático	1.º 2.º	6 7	Instala, configura e opera software de escritório, redes locais, internet e outras aplicações informáticas, e efectua a manutenção de microcomputadores, periféricos e redes locais, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Operador limpezas industriais	1.º 2.º 3.º	7 8 9	Limpa o interior dos tanques, casas das máquinas, convés, castelos e outras instalações no interior dos navios; limpa órgãos de máquinas a bordo e nas oficinas. Procede ao tratamento das superfícies no interior de porões, cofferdames, cavernas e outras instalações, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Operador de manobras	1.º 2.º	9 10	Movimenta por meio de estopos, aparelhos diferenciais, guindastes e outros sistemas, máquinas e materiais, quer em terra, quer a bordo, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Operador máquinas	1.º 2.º 3.º	9 10 11	Executa manualmente ou através de ferramentas, máquinas ou outros equipamentos, operações fabris pouco complexas com vista ao fabrico de elementos e/ou peças unitárias ou em série, podendo detectar e assinalar defeitos em produtos e materiais a partir de especificações pré definidas; abastece, afina e procede à manutenção simples das máquinas que utiliza, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Operador de máquinas qualificado	1.º 2.º 3.º	8 9 10	Executa as actividades relacionadas com o abastecimento, operação e controlo de uma ou mais máquinas, de acordo com as especificações técnicas e qualidade definidas, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Operador de máquinas-ferramenta (poderá ser designado especificando a máquina com que opera)	1.º 2.º 3.º	7 8 9	Desenvolve as actividades relacionadas com a preparação de trabalho, operação e controlo de uma ou mais máquinas-ferramentas, utilizando conhecimentos técnicos adequados, com vista ao fabrico de elementos e/ou peças unitárias ou em série, de acordo com especificações técnicas e qualidade definidas, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Operador de máquinas de fabrico de eléctrodos	1.º 2.º	9 10	Manobra moinhos, prensas de extrusão ou instalações para fabricação de eléctrodos, podendo também e quando necessário proceder a operações manuais, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Operador de tratamentos químicos, electroquímicos, térmicos ou mecânicos	1.º 2.º 3.º	8 9 10	Prepara e aplica protecções ou revestimentos, e limpa peças ou materiais com o auxílio de equipamento adequado, por processos químicos, electroquímicos, térmicos ou mecânicos, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Pintor	1.º 2.º 3.º	7 8 9	Aplica, na área da sua especialidade, tinta de acabamento podendo preparar e reparar para pintar superfícies de estuque, reboco, madeira ou metal, e desmonta e monta ferragens que se encontram aplicadas, prepara e aplica aparelhos e outras tintas primárias, prepara e aplica massas, betumando ou barrando, aplica tintas de acabamento manual ou mecanicamente, afina as respectivas cores e enverniza, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.

Polidor	1.º 2.º 3.º	7 8 9	Manualmente ou manobrando máquinas apropriadas, procede a polimentos de peças ou superfícies, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Preparador de areias para fundição	1.º 2.º	9 10	Prepara areias destinadas à moldação ou à execução de machos, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Preparador de eléctrodos	1.º 2.º	8 9	Monta os eléctrodos em fornos destinados ao cozimento de pasta, procedendo à montagem dos cilindros e da cabeça a qual é chumbada com bronze, desmonta os eléctrodos usados e repara as cubas dos fornos, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Preparador de laboratório (químico)		10	É o profissional que prepara o material necessário aos diversos trabalhos de análise ou outros trabalhos de laboratório. Procede à manutenção, conservação, lavagem e secagem do equipamento, executando outras tarefas acessórias, podendo manusear reagentes.
Preparador de pasta	1.º 2.º	9 10	Procede ao fabrico de pasta utilizada nos fornos eléctricos, repara os fornos e executa as operações de carga e descarga na instalação de moagem, conduz a mesma instalação, abastece a caldeira de aquecimento e o misturador e procede à moldagem da pasta. Pode ainda preparar e aplicar pasta abrasiva e a massa para polimento de metais, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Riscador	1.º 2.º	9 10	Traça os contornos destinados à confecção de capas para estofos ou colchões, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Semiespecializado (químico)		8	É o trabalhador com funções de execução, totalmente planificadas e definidas, de carácter predominantemente mecânico ou manual, pouco complexas, rotineiras e por vezes repetitivas.
Serralheiro de construção de estruturas metálicas	1.º 2.º 3.º	7 8 9	Desenvolve as actividades relacionadas com o fabrico, montagem e preparação do trabalho em estruturas metálicas. Pode proceder à preparação e aplicação de isolamentos, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Serralheiro mecânico	1.º 2.º 3.º	7 8 9	Desenvolve as actividades relacionadas com a preparação de trabalho, ajuste, montagem e teste de funcionamento de conjuntos mecânicos, de acordo com as especificações técnicas e de qualidade definidas, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Serralheiro de moldes, cunhos e cortantes	1.º 2.º 3.º	7 8 9	Desenvolve as actividades relacionadas com a preparação de trabalho, ajuste, montagem e teste de funcionamento de moldes, cunhos e cortantes, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Serralheiro naval	1.º 2.º 3.º	7 8 9	Executa picagens, traçagem e marcação sobre chapas, tubos e perfis, com base em peça modelo, desenho, especificação e outras instruções técnicas; trabalhos de corte em chapas, tubos e perfis, utilizando maçarico a gás, equipamento de plasma, máquinas semi-automáticas e automáticas a gás ou plasma ou outros equipamentos; montagem ou reparação de blocos e/ou estruturas metálicas ligeiras e pesadas, utilizando ferramentas e equipamentos adequados; desempenho e enformação de chapas, tubos, perfis e outros componentes, com base em desenhos, cêrceas e outras instruções técnicas, utilizando maçarico e máquinas de enformar, tais como prensas, calandras, quinadeiras e equipamentos de dobragem de tubos; trabalhos de serralharia civil, desmonta e repara encanamentos e acessórios e executa testes de vácuo e de pressão (a ar ou hidráulicos); pequenos trabalhos de montagem e desmontagem, reparação e conservação de órgãos e componentes de caldeiras, bem como de outros tipos de máquinas, motores e outros componentes e acessórios mecânicos; trabalhos de soldadura, enchimentos e limagem; desmonta e monta estrados, escadas, passarelas e outros componentes e acessórios para acesso a execução do trabalho; manobra peças e componentes, utilizando os meios necessários; colabora na manutenção dos equipamentos próprios da sua actividade; executa manobras e pequenas modificações circunstanciais de andaimes, atendendo sempre às regras de segurança respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Soldador por baixo ponto de fusão	1.º 2.º	9 10	Trabalhador que procede à ligação de elementos metálicos, aquecedo-os e aplicando-lhes a solda apropriada em estado de fusão ou utilizando ferro de soldar, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.

Soldador MIG/MAG	1.º 2.º	6 7	Executa, de forma autónoma e competente, a soldadura de conjuntos, estruturas e tubagens metálicas pelo processo MIG/MAG, seguindo instruções técnicas e cumprindo as exigências de qualidade expressa em normas e códigos, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Soldador TIG	1.º 2.º	6 7	Executa, de forma autónoma e competente, a soldadura de conjuntos, estruturas e tubagens metálicas pelo processo TIG, seguindo instruções técnicas e cumprindo as exigências de qualidade expressa em normas e códigos, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Soldador SER (111)	1.º 2.º 3.º	7 8 9	Executa, de forma autónoma e competente, a soldadura de conjuntos, estruturas e tubagens metálicas com eléctrodos revestidos, seguindo instruções técnicas e cumprindo as exigências de qualidade expressa em normas e códigos (EN287/92 parte 1), respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Soldador OXI-GÁS	1.º 2.º 3.º	7 8 9	Executa, de forma autónoma e competente, a soldadura de conjuntos, estruturas e tubagens metálicas pelo processo OXI-GÁS, com acetileno, seguindo instruções técnicas e cumprindo as exigências de qualidade expressa em normas e códigos, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Supervisor naval		(ver cláusula 33. ^a , número 1)	Coordena a distribuição de pessoal e mobiliza o conjunto de meios necessários para o cumprimento dos objectivos produtivos superiormente estabelecidos, sempre com observância das regras de protecção ambiental; pode chefiar e coordenar um conjunto de encarregados e/ou coordenadores de equipa e apoia o superior hierárquico na boa execução dos trabalhos a realizar; colabora na definição dos equipamentos, ferramentas e processos tecnológicos, analisa, planeia e coordena a execução dos trabalhos, orientando e controlando a qualidade na actuação das equipas de trabalho nas reparações dos navios no sector; inspeciona e garante a qualidade dos trabalhos executados, sendo responsável pela disciplina, protecção ambiental e segurança dos trabalhadores sob o seu comando; garante a limpeza e arrumação dos locais de trabalho no final de cada período de trabalho e no final das obras respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Técnico administrativo		6	Organiza e executa tarefas administrativas relativas ao funcionamento da empresa, podendo utilizar equipamento informático e outro equipamento e utensílios de escritório, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Técnico comercial e marketing	1.º 2.º	6 7	Desenvolve actividades relacionadas com compras e ou vendas de matérias-primas, máquinas e ferramentas e demais produtos ou equipamentos necessários à actividade industrial da empresa ou dela resultantes, incluindo todo o tipo de acção promocional que anteceda as vendas. Desempenha a sua actividade dentro ou fora da empresa, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Técnico de contabilidade	1.º 2.º	3 4	Organiza e supervisiona os serviços de contabilidade e elabora pareceres sobre esta matéria. Efectua revisões contabilísticas; elabora declarações de impostos, reclamações às autoridades e previsões de lucros e orçamentos ou informa sobre esta matéria; procede a inquéritos financeiros. Desenvolve a sua actividade respeitando a legislação pertinente e as normas de higiene, segurança e ambiente.
Técnico da qualidade	1.º 2.º	5 6	Desenvolve e organiza os procedimentos relativos à melhoria dos métodos de produção, de organização e dos equipamentos e máquinas garantindo a qualidade técnica exigidos, visando eliminar as não conformidades. Procura as suas causas e apresenta sugestões oportunas fundamentadas em relatórios, esboços ou croquis, tendo em vista a qualidade, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Técnico de electrónica		6	Monta, instala, conserva e repara diversos tipos de aparelhos e equipamentos electrónicos, utilizando especificações técnicas para o efeito, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Técnico de embalagem (químico)		5	É o trabalhador responsável pelo desenvolvimento de novas embalagens e tecnologias relacionadas com processos de embalagem. Estas tarefas exigem conhecimentos de moldes, assim como do processo produtivo de modo a realizar ensaios industriais com autonomia.

Técnico industrial de organização e gestão	1.º 2.º	0 1	Planeia, organiza, coordena e controla actividades industriais nas áreas de produção, manutenção, qualidade e aprovisionamento, cabendo-lhe a gestão dos recursos técnicos e humanos, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Técnico de informática		2	Estuda as necessidades de tratamento de informação da empresa de modo a adquirir ou programar aplicações informáticas e assegura a fiabilidade dos sistemas informáticos instalados, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Técnico de logística industrial	1.º 2.º	7 8	Planeia e organiza a logística industrial, podendo executar as inerentes tarefas, sendo responsável pelas existências em armazém, e assegurando a existência dos materiais necessários à fabricação dentro dos prazos previstos, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Técnico de manutenção electromecânica	1.º 2.º 3.º	6 7 8	Desenvolve as actividades relacionadas com análise e diagnóstico, controlo e monitorização das condições de funcionamento dos equipamentos electromecânicos e instalações eléctricas industriais, preparação da intervenção em manutenção preventiva, sistemática ou correctiva, sua execução, ensaios, reposição em marcha e execução de ficha de intervenção, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Técnico de maquinação e programação assistida		5	Desenvolve as actividades relacionadas o fabrico assistido por computador, preparação, execução ou acompanhamento da maquinação e controlo do processo produtivo com vista ao fabrico de peças unitárias ou em série, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Técnico de produção	1.º 2.º 3.º	3 4 5	Desenvolve as actividades, por métodos convencionais ou assistidos por computador relacionados com a gestão da produção, manutenção industrial, qualidade, aprovisionamentos e afectação dos recursos humanos, assim como o acompanhamento e controlo de todo o processo tendo em vista a optimização da produção, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Técnico de planeamento industrial	1.º 2.º 3.º	5 6 7	Desenvolve actividades de cálculo dimensional requeridas pelo projecto, orçamenta-o nas vertentes de matérias primas, mão de obra e demais custos de produção, podendo elaborar a planificação ou programa do projecto e controla a sua execução, designadamente em matéria de custos, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Técnico de secretariado	1.º 2.º	5 6	Planeia, organiza, assegura e executa actividades de secretariado no apoio às chefias das empresas, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Técnico de segurança, higiene e ambiente		5	Aplica os instrumentos, metodologias e técnicas específicas para o desenvolvimento das actividades de prevenção e protecção contra riscos profissionais, tendo em vista a interiorização na empresa de uma verdadeira cultura de segurança e a salvaguarda da segurança e saúde nos locais de trabalho, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Trabalhador não especializado		13	Procede à movimentação, carga e descarga de materiais e limpezas dos locais de trabalho, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Trabalhador de serviços externos (estafeta)		11	Efectua aquisições, entrega ou recolha de documentos e serviços administrativos no exterior, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.
Vazador	1.º 2.º 3.º	8 9 10	Procede ao vazamento dos metais em fusão em moldações de areia ou outras e ao vazamento em conquilhas, podendo, se necessário, proceder à sua montagem e desmontagem. Incluem-se nesta profissão os trabalhadores que recebem o metal em fusão à boca do forno e o transportam em recipiente próprio para o local de vazamento, podendo proceder ao vazamento nas colheres de outros vazadores, respeitando as normas de higiene, segurança e ambiente.

Disposições finais

Trabalhador de qualificação especializada

Trabalhador de grau mais elevado que, pelos seus co-

nhecimentos técnicos, aptidão e experiência profissional, desempenha predominantemente funções inerentes a grau superior às exigidas à sua profissão, a quem será atribuída a remuneração do grau imediatamente superior.

Declaração

Pela FENAME - Federação Nacional do Metal:

José de Oliveira Guia, mandatário.

Pedro de Melo Nunes de Almeida, mandatário.

E em representação das seguintes associações:

ANEME - Associação Nacional das Empresas Metalúrgicas e Eletromecânicas.

AIN - Associação das Indústrias Navais.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços - SITESE:

Carlos Manuel Dias Pereira, mandatário.

Pelo SINDEL - Sindicato Nacional da Indústria e da Energia:

António Rui Correia de Carvalho Miranda, mandatário.

Pela FE - Federação dos Engenheiros (SNEET, SERS e SEMM):

Teresa Maria Silva Ribeiro Marques de Oliveira Pinto, mandatária.

Pedro Manuel de Oliveira Gamboa, mandatário.

E em representação dos seguintes sindicatos:

SNEET - Sindicato Nacional dos Engenheiros, Engenheiros Técnicos e Arquitetos;

SERS - Sindicato dos Engenheiros, e

SEMM - Sindicato dos Engenheiros da Marinha Mercante.

Pelo SE - Sindicato dos Economistas:

Teresa Maria Silva Ribeiro Marques de Oliveira Pinto, mandatária.

Depositado em 19 de setembro de 2016, a fl. 2 do livro n.º 12, com o n.º 150/2016, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Acordo coletivo entre a LACTICOOP - União de Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Mondego, UCRL e outra e o Sindicato do Comércio, Escritórios e Serviços - SINDCES/UGT - Revisão global

Cláusula prévia

Âmbito da revisão

A presente revisão altera a convenção publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 2013, n.º 33, de 8 de Setembro de 2014 e n.º 28, de 29 de Julho de 2015.

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1- O presente acordo colectivo de trabalho, adiante designado por ACT, aplica-se em todo o território nacional, obriga, por um lado, a LACTICOOP - União de Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Mondego, UCRL e a LACTICOOP SGPS - Unipessoal, L.ª, e por outro, os trabalhadores ao serviço daquelas empresas e representados pelo Sindicato do Comércio, Escritórios e Serviços - SINDCES/UGT.

2- A presente convenção aplica-se aos sectores de comércio por grosso de leite, bovinicultura, comércio de fatores de produção, serviços de apoio ao agricultor, transportes, manutenção e reparação de viaturas e equipamentos agrícolas.

3- A presente convenção abrange 2 empresas, num total de 100 trabalhadores.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

1- O presente ACT entra em vigor nos termos da lei.

2- O prazo de vigência deste acordo é de dois anos, salvo o disposto no número seguinte:

3- As tabelas salariais e as cláusulas de expressão pecuniária serão revistas anualmente, produzindo efeitos em 1 de Janeiro de cada ano.

4- A denúncia pode ser feita por qualquer das partes, com a antecedência de, pelo menos, três meses em relação ao termo dos prazos de vigência previstos nos números anteriores, e deve ser acompanhada de proposta de alteração e respectiva fundamentação.

5- A parte que recebe a denúncia deve responder no prazo de 30 dias após a recepção da proposta, devendo a resposta, devidamente fundamentada, conter, pelo menos, contraproposta relativa a todas as matérias da proposta que não sejam aceites.

6- As negociações iniciar-se-ão dentro de 15 dias a contar a partir do prazo fixado no número anterior.

7- As negociações terão a duração de 30 dias, findos os quais as partes decidirão da sua continuação ou da passagem à fase seguinte do processo de negociação colectiva de trabalho.

8- Enquanto esta convenção não for alterada ou substituída no todo ou em parte, renovar-se-á automaticamente decorridos os prazos de vigência constantes dos números 2 e 3.

CAPÍTULO II

Admissão, classificação e carreira profissional

Cláusula 3.ª

Condições gerais de admissão

1- Só podem ser admitidos os trabalhadores que satisfa-